



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA BEATRIZ D'ONOFRIO MORAES**

**A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS  
FAMILIARES: REFLEXÕES SOBRE A ARBITRABILIDADE  
DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS DO  
MATRIMÔNIO.**

Salvador

2025

**MARIA BEATRIZ D'ONOFRIO MORAES**

**A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS  
FAMILIARES: REFLEXÕES SOBRE A ARBITRABILIDADE  
DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS DO  
MATRIMÔNIO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação  
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Flávio Lago  
Lopes

Salvador

2025

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MARIA BEATRIZ D'ONOFRIO MORAES**

### **A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS FAMILIARES: REFLEXÕES SOBRE A ARBITRABILIDADE DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS DO MATRIMÔNIO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2025.

Dedico este trabalho à minha família, fonte inesgotável de amor, força e inspiração. Em especial, à minha mãe Vienna, pela dedicação incansável e por acreditar em mim desde o início.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus passos e iluminar meu caminho, especialmente nos momentos difíceis marcados pela saudade da família e pelos desafios da vida acadêmica. Sua presença e minha fé foram essenciais para vencer essa jornada.

Agradeço à minha família como um todo, destacando meus tios, primos, meus avós, e o meu tio Panta e Carol D`Onofrio, que foram não apenas um dos grandes incentivadores, mas também um dos responsáveis por tornar possível a realização deste sonho que hoje se concretiza.

À minha mãe Vienna, que em nenhum momento desistiu de mim, sempre abdicando de diversas oportunidades para que eu pudesse concluir a minha faculdade. Vienna, além de minha mãe, também é minha tia, minha futura colega de profissão e minha dinda de consideração, mas acima de tudo, é minha maior inspiração. Sua força, perseverança, fé e dedicação ao Direito me ensinaram mais do que qualquer livro que li ao longo da graduação. Obrigado por tanto zelo e por nunca deixar de acreditar em mim.

À minha mãe, Ângela Brisolina, agradeço com carinho por tudo que já fez por mim, por seu afeto sincero, carinho e pelas formas silenciosas, mas cheias de significado, com que demonstra amor e que sempre fizeram diferença ao longo da minha caminhada. É um dos meus maiores exemplos, pela força e garra que demonstra ao lutar pelas coisas que quer, sempre me impulsionando a ser minha melhor versão.

À minha irmã Renata, por ser meu porto seguro em tantos momentos, pela escuta generosa, pela paciência sem fim, pelas conversas, pelas palavras firmes e pelo amor constante. Sua presença fez toda a diferença nessa caminhada, obrigada por tanto.

Agradeço ao meu namorado Gustavo Santos Alves e a toda sua família, afinal, eles sempre me apoiaram ao longo de toda essa caminhada. O carinho e incentivo aos meus estudos foram fundamentais para que eu pudesse seguir firme e conquistar este sonho. Obrigada Gustavo e a sua família, por acreditarem em mim e por sempre se fazerem presente, mesmo com a distância.

Ao escritório Lapa Góes Góes Advogados, onde tive a oportunidade de crescer profissional e pessoalmente, minha sincera gratidão. Em especial, agradeço ao Dr. Sigmar, ao Dr. João, Dra. Carol e ao Dr. Maurício, por cada ensinamento, pela confiança depositada e pelo ambiente de aprendizado constante. A convivência com profissionais tão comprometidos e generosos foi essencial para meu desenvolvimento e para a construção deste trabalho.

Aos meus professores e colegas do curso de Direito (Malu, Nick, Nolas, Carol, Carolzinha, Luiza e Leonardo), que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação, deixo meu sincero reconhecimento. Cada troca de ideias, cada estudo coletivo para as provas ajudaram a construir quem sou hoje como estudante e futura profissional. Em especial, agradeço às minhas amigas Giovana Montenegro e Giulia D'Antonio, por terem sido mais do que companheiras de curso, foram abrigo nos dias difíceis, riso nos momentos leves e força quando as dúvidas ameaçavam me parar. A cumplicidade, a lealdade e os incontáveis momentos de partilha com vocês deixaram marcas profundas no meu coração, e ter dividido essa caminhada ao lado de vocês foi um presente que levarei para a vida.

Agradeço também aos meus amigos, que souberam respeitar meus momentos de ausência e torceram por mim a cada etapa superada. Em especial, deixo meu carinho à Alice Rodrigues, Marcelo Paiva, Maria Luiza Andrade e Gabrielle Duarte, cuja amizade mesmo à distância sempre foi verdadeira e constante.

Agradeço, de forma muito especial, à Anna Catharina, minha mentora nesta jornada. Sua orientação cuidadosa, suas correções detalhadas, os sermões necessários, as boas risadas e, sobretudo, sua paciência inabalável foram fundamentais para que este trabalho fosse concluído. Tenho plena certeza de que este trabalho só chegou até aqui graças à sua presença e dedicação constante.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte dessa trajetória. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada oração teve um papel fundamental na realização deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os meios de resolução de controvérsias privadas, destacando a evolução dos direitos fundamentais e o avanço de métodos alternativos ao Judiciário, com foco na arbitragem. Parte-se da compreensão do sistema multiportas, que amplia as possibilidades de acesso à justiça ao reconhecer a legitimidade de soluções mais flexíveis e especializadas, a exemplo da arbitragem. Nesse contexto, o estudo aprofunda as características desse instituto, explorando desde a convenção arbitral até os aspectos procedimentais, como celeridade, confidencialidade e a competência do árbitro para decidir sobre sua própria jurisdição (princípio Kompetenz-Kompetenz). A autonomia da vontade das partes, consagrada na Lei nº 9.307/1996, é abordada como um dos pilares da arbitragem, com ênfase na limitação material imposta pela necessidade de que a controvérsia verse sobre direitos patrimoniais disponíveis. Superada essa análise inicial, o trabalho adentra o campo do Direito de Família, apresentando os principais aspectos do divórcio consensual e litigioso, do pacto antenupcial, dos regimes de bens e da partilha patrimonial, a fim de discutir a viabilidade jurídica da arbitragem nesses cenários. O debate em torno da arbitrabilidade do divórcio e da partilha de bens é tratado de forma crítica, reconhecendo os obstáculos doutrinários e jurisprudenciais, mas também apontando as possibilidades que se abrem com a evolução da compreensão sobre a autonomia privada nas relações familiares. Ao final, a pesquisa demonstra que, mesmo diante das limitações legais, a arbitragem pode representar um meio eficiente, célere e consentâneo com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do amplo acesso à justiça, oferecendo novas perspectivas para a solução de litígios familiares de natureza patrimonial.

**Palavras-chave:** Meios de resolução de controvérsias; Arbitragem; Autonomia da vontade; Direito de família; Arbitrabilidade; Divórcio; Partilha de bens.

## ABSTRACT

This study aims to analyze private dispute resolution methods, highlighting the evolution of fundamental rights and the advancement of alternatives to the Judiciary, with a special focus on arbitration. It begins with an understanding of the multi-door system, which broadens access to justice by recognizing the legitimacy of more flexible and specialized solutions, such as arbitration. In this context, the research delves into the main characteristics of arbitration, exploring aspects ranging from the arbitration agreement to procedural elements such as speed, confidentiality, and the arbitrator's competence to rule on their own jurisdiction (Kompetenz-Kompetenz principle). The parties' autonomy, enshrined in Brazilian Law No. 9,307/1996, is addressed as a cornerstone of arbitration, with emphasis on the material limitation requiring that the dispute involve disposable patrimonial rights. Moving beyond this initial analysis, the study focuses on Family Law, presenting key aspects of consensual and contentious divorce, prenuptial agreements, property regimes, and the division of assets, in order to discuss the legal feasibility of arbitration in these contexts. The debate on the arbitrability of divorce and asset division is approached critically, acknowledging doctrinal and jurisprudential obstacles while also highlighting the possibilities arising from the evolving understanding of private autonomy in family relationships. Ultimately, the research demonstrates that, despite legal limitations, arbitration can represent an efficient and expeditious means, aligned with constitutional principles—especially human dignity and broad access to justice—offering new perspectives for the resolution of family disputes of a patrimonial nature.

**Keywords:** Dispute resolution; Arbitration; Autonomy of will; Family law; Arbitrability; Divorce; Asset division.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
AI	Agravo de Instrumento
AC	Apelação Cível
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
CBMAE	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em direito
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
EC	Emenda Constitucional
MP	Ministério Público
LArb	Lei de Arbitragem
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
RESP	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo
PL	Projeto de Lei
IBDFAM	Instituto Brasileiro do Direito de família
MESC	Método Extrajudicial De Solução De Conflitos
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Pará

## **LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS**

Figura 01: Quadro de dados de processos pendentes do CNJ .....	15
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PRIVADAS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>14</b>
2.1 O SISTEMA MULTIPORTAS E A ARBITRAGEM .....	18
2.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM .....	23
2.2.1 A convenção da arbitragem .....	24
2.2.2 Características do procedimento arbitral .....	28
2.3 DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES PRESENTE NA LEI 9.307/1996 ...	30
2.3.1 Direitos patrimoniais indisponíveis .....	34
2.3.2 Envolvimento de maiores e capazes .....	38
<b>3 DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>41</b>
3.1 ASPECTOS RELEVANTES DO DIVÓRCIO CONSENSUAL E LITIGIOSO .....	44
3.2 DO PACTO ANTENUPCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA .....	50
3.3 REGIME DE BENS E SUA RELEVÂNCIA NOS CONFLITOS FAMILIARES .....	55
3.4 DA PARTILHA DE BENS E A SUA NATUREZA PATRIMONIAL .....	58
<b>4 A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS FAMILIARES: REFLEXÕES SOBRE A ARBITRABILIDADE DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS DO MATRIMÔNIO .....</b>	<b>63</b>
4.1 ARBITRABILIDADE DO DIVÓRCIO .....	65
4.2 POSSIBILIDADE DE ARBITRABILIDADE DA PARTILHA DE BENS .....	71
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento da litigiosidade no Brasil tem imposto desafios significativos ao Poder Judiciário, gerando a necessidade de se buscar meios alternativos de solução de conflitos que sejam mais céleres, eficientes e adequados às especificidades das relações jurídicas contemporâneas. Nesse cenário, a arbitragem vem se consolidando como um importante instrumento para a pacificação social, sobretudo em relações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Tradicionalmente associada ao ambiente empresarial, a arbitragem vem, gradativamente, despertando o interesse de estudiosos e operadores do Direito no que tange à sua potencial aplicação em outras searas, como o Direito de Família. A ideia de resolver conflitos familiares por meio da arbitragem, contudo, suscita debates sobre a compatibilidade desse método com os princípios fundamentais que regem as relações familiares, especialmente diante da natureza, em regra, indisponível de muitos dos direitos que emergem nesse contexto.

Esse debate atual, desperta um questionamento central que orienta esta pesquisa: seria possível reconhecer a arbitragem como um instrumento legítimo e eficaz para solucionar conflitos familiares patrimoniais, como o divórcio e a partilha de bens? A partir dessa indagação, o objetivo do trabalho é analisar os limites e as possibilidades da arbitragem nesses casos, considerando a legislação vigente, o Direito de Família e a autonomia da vontade das partes.

Dessa forma, a presente monografia pretende analisar a possibilidade e os limites da utilização da arbitragem nos conflitos familiares, com ênfase na arbitrabilidade do divórcio e da partilha de bens. Busca-se compreender até que ponto a autonomia da vontade das partes pode legitimar a escolha da via arbitral para a solução de disputas familiares e como o ordenamento jurídico brasileiro trata a disponibilidade patrimonial no âmbito das relações afetivas.

Para tanto, a pesquisa inicialmente realiza uma análise dos meios de resolução privada de controvérsias, da evolução dos direitos fundamentais, para posteriormente ingressar nos aspectos conceituais e normativos da arbitragem no Brasil, conforme regulada pela Lei nº 9.307/1996, destacando ainda a noção de arbitrabilidade objetiva e sua vinculação aos direitos patrimoniais disponíveis. Em seguida, aborda-se a evolução da família no ordenamento jurídico e os princípios que norteiam o Direito de Família, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a proteção da vulnerabilidade, passando também pelo instituto do divórcio, do pacto antenupcial e do regime de bens. A parte final é dedicada à reflexão sobre a

arbitrabilidade dos conflitos familiares, considerando os critérios legais, os sujeitos envolvidos e os desafios práticos da aplicação da arbitragem nesse contexto.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, buscando não apenas mapear o tema, mas também contribuir criticamente para o debate sobre a ampliação do uso da arbitragem em matéria de direito de família.

## **2 OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PRIVADAS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A resolução de conflitos é uma necessidade intrínseca às relações humanas. No âmbito privado, essa demanda tem sido cada vez mais suprida por mecanismos que oferecem alternativas ao modelo judicial tradicional, valorizando a autonomia das partes e buscando soluções mais céleres e adequadas à natureza do litígio. Dessa forma, os meios de resolução de controvérsias privadas como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, vêm ganhando destaque como instrumentos eficazes para o tratamento de disputas civis e comerciais.

Nesta era de consagração dos direitos fundamentais, destaca-se a garantia do acesso à justiça, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal dispositivo visa assegurar que toda a sociedade tenha acesso ao Judiciário, mesmo aqueles que enfrentam limitações financeiras, sociais ou culturais, sendo assistidos pelo poder público para superar tais barreiras (Cabral, 2012, p. 19). Assim, os meios alternativos de resolução de conflitos emergem não apenas como instrumentos para desafogar o sistema judicial, mas como formas de promover o acesso à justiça de maneira mais democrática, eficiente e adequada às necessidades específicas das partes envolvidas.

Em continuidade a essa compreensão, Farias (2002, p. 113) entende que o acesso à justiça é um princípio jurídico fundamental, pois ao analisar a tipologia dos princípios e as regras constitucionais que o envolvem, como (I) base para interpretação e conhecimento (II) integração social ao ser aplicado, e (III) aplicação do direito positivo. E não só isso, pois partindo da premissa que o acesso a justiça é um princípio constitucional fundamental que permite a efetividade do processo, o poder público e a sociedade no geral passam a discutir meios para a ampliação e efetivação desse direito, afinal, o monopólio da jurisdição estatal não deve ser o único método adequado de solução de conflitos para a população, precisando inserir novos mecanismos legítimos para solucionar os litígios (Tristão, Fachin, 2009, p. 48).

Diante desse cenário de consolidação do princípio de acesso à justiça, surge um movimento em prol da disseminação através de outros métodos adequados de resolução de conflitos, tendo a visão de Mauro Cappelletti e Bryant Gart, expondo os obstáculos da população para conseguir acessar a via jurisdicional, sendo (I) as custas judiciais, (II) dificuldade de custear alguém para representação jurídica (III) alta formalidade e burocratização (Aquilera, Correia, 2018, p. 311).

Em continuidade, os autores nessa época já faziam menção ao juízo arbitral e a conciliação, como meios alternativos ágeis e seguros, que poderiam estar disponíveis para a população escolher. Como também, constataram que a assistência financeira do estado para custear o processo judicial, seria um fomento ao acesso à justiça (Aquilera, Correia, 2018, p. 312).

Infere-se também outro fator alarmante para a inserção de novos métodos adequados de solução de conflitos, a morosidade do judiciário e os determinados entraves para se ingressar com uma ação, para posteriormente ainda ter que lidar com tantos recursos ao longo da lide, contribuindo para um congestionamento da máquina judiciária, e ainda, ocasionando uma limitação ao Poder Judiciário (Falcão, 1996, p. 107).

Constata-se a morosidade e a limitação do Poder Judiciário para solucionar todas as demandas de processos existentes, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), que apontam no presente ano de 2024 até o mês de agosto 50.669.829 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e oitocentos e vinte e nove) processos líquidos que estão tramitando na justiça estadual, pendentes de análise e o devido andamento. Vejamos o quadro de estatísticas do CNJ (2024) demonstrando o número informado:

**Figura 01:** Quadro de dados de processos pendentes do CNJ

Dados até 31/08/2024					
Pendentes em 31/08/2024		62.440.676		Entradas em 2024	17.158.999
Suspensos e arquivados prov.		11.770.847		Novos	
Pendentes líquidos		50.669.829		Julgados em 2024	18.941.144
Conclusos em 31/08/2024		10.360.133		Saídas em 2024	19.433.564
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias		Baixados	
1.695.657	8.664.476	3.443.913			

**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2024

Essa morosidade latente e evidente decorre de diversos fatores como a seletividade dos órgãos jurisdicionais (tribunais) de todas as instâncias diante de determinados processos, não ocorrendo de forma célere até os que são considerados “litígios de baixa intensidade” com os mesmos litigantes e conteúdo, chamados de “litigante habituais”, abarcando nesse tipo de litígio o direito à saúde, educação, consumidor e previdência. Ressalta-se que mesmo existindo

jurisprudência e súmulas sobre esses “litigantes habituais” proferidas pelo STF ou STJ, justamente para acelerar a sentença da lide, atualmente não são suficientes, pois o judiciário se encontra abarrotado de processos (Cabral, 2012, p.15 ).

A partir dessa problemática de ausência de celeridade, juntamente com o pensamento de garantia ao acesso à justiça, efetivaram a possibilidade de outros mecanismos para ampliar o acesso à justiça, como os métodos de resolução de controvérsias privadas e os alternativos que decorrem do judiciário (Villegas, 2002, p. 177). Esses mecanismos surgem como resposta à limitação do modelo estatal tradicional, cuja estrutura muitas vezes se mostra incapaz de atender de forma eficaz e tempestiva às demandas sociais.

Nesse mesmo sentido, conforme citado por Morais (2014, p. 51), o doutrinador Watanabe ampliou significativamente a compreensão sobre o acesso à justiça ao destacar que essa temática não deve se restringir aos limites estruturais do Judiciário tradicional. Para ele, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa.” Essa perspectiva revela uma abordagem inclusiva e inovadora, ao reconhecer que o verdadeiro acesso à justiça transcende a atuação estatal e deve abranger a possibilidade de escolha por métodos alternativos e adequados de resolução de conflitos, capazes de assegurar efetividade e equidade no tratamento das demandas sociais.

Dessa forma, entende-se e concorda-se que o acesso à justiça é a efetivação de direitos fundamentais e a própria ampliação dos meios de resolução de conflitos para a sociedade, oportunizando o exercício do direito de escolha entre diversos mecanismos, sejam eles estatais ou alternativos, que assegurem uma ordem jurídica justa, válida, democrática e acessível a todos, traduzindo o entendimento do que é acesso à justiça (Dallari, 2001, p. 99).

Conforme o exposto, o amplo debate doutrinário sobre o acesso à justiça, as problemáticas enfrentadas pelo judiciário, como a morosidade e limitação, a efervescência dos direitos fundamentais, foram propulsores para a consolidação desses meios alternativos de pacificação social (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2000, p. 20) que existem na atualidade. Infere-se que esses meios são divididos em duas formas; (I) os heterocompositivos, quando a solução do conflito é decidida por um terceiro imparcial, que não representa as partes envolvidas, sendo o procedimento da arbitral e a decisão judicial; (II) os autocompositivos, quando a solução é fruto de um consenso entre as partes, que renunciam aos seus interesses e o acordo realizado entre

eles, que detêm o poder de decisão, sendo o procedimento da mediação e a conciliação (Salloum, 2013, p. 10).

No que tange a explicação dos meios de heterocomposição, infere-se que existe a Jurisdição e a Arbitragem. A arbitragem é um método alternativo utilizado para a resolução de lides que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, descongestionando o judiciário, afinal, não precisa acionar o poder judiciário caso as partes convençam utilizar esse meio. Enquanto, a decisão judicial é o oposto, por precisar acionar o judiciário, ser caracterizado pela morosidade, a existência de vários recursos e a do Magistrado, para guiar o processo e julgá-lo, assim como na arbitragem se tem o árbitro, um terceiro imparcial guiando o processo arbitral (Bertoli; Busnello, 2017, p. 4).

Em um contraponto aos meios de heterocomposição, suscita-se a existência dos meios autocompositivos, como a mediação. Conforme conceituam Maillart, Lara e González (2020, p.116) a mediação é um "mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta" e capaz, atua como mediador (a), sendo um terceiro imparcial, existindo e atuando sem sugerir ou insinuar sobre o procedimento, auxiliando somente no restabelecimento da comunicação entre as partes, para que um ou os dois indivíduos de forma espontânea abram mão dos seus interesses, para assim conseguir um fim consensual para a controvérsia.

Não obstante, o instituto da conciliação se assemelha ao da mediação, afinal, ambos são meios autocompositivos que se baseiam na metodologia da negociação e buscam dar celeridade ao meio judicial. Existindo também um terceiro imparcial, denominado de conciliador(a), podendo esse acordo ser realizado durante a existência de um processo judicial ou de forma extrajudicial, para posteriormente ser homologado pelo magistrado (Kinjyo, 2019, p. 22).

*Mister* salientar que são três os meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação, a conciliação e a arbitragem, formando o chamado sistema de justiça multiportas, por fornecer à sociedade outras alternativas para solucionar as suas questões jurídicas, podendo escolher o que melhor se adegue ao seu problema (Da Cunha, 2020, p.2).

Diante desse cenário de transformação histórico-social e pluralidade nos meios de resolução de conflitos, a busca por justiça acessível e eficaz culminou na criação de mecanismos que ampliam os direitos de escolha dos cidadãos, garantindo a efetivação de um direito fundamental, o acesso à justiça. Sendo assim, o sistema multiportas representa um avanço ao proporcionar alternativas variadas para resolução de conflitos, de modo que a sociedade tenha a opção de escolher outros métodos adequados de resolução de conflitos, oferecendo uma

ordem jurídica mais justa. Nesse contexto, a arbitragem se destaca como um caminho eficaz e flexível, permitindo que os litígios sejam resolvidos fora do Poder Judiciário por meio de um procedimento célere, eficaz e célere.

## 2.1 O SISTEMA MULTIPORTAS E A ARBITRAGEM

O sistema multiportas foi reconhecido primeiramente pela justiça brasileira no ano de 2010, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que publicou a Resolução 125/2010 instituindo a “Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Duarte, 2024).

Importante mencionar o conceito da expressão multiportas em conformidade com a análise de Da Cunha (2020, p. 2), tratando-se de uma metáfora pelo fato de no fórum existirem diversas portas, sendo cada uma dessas uma entrada para os meios alternativos de resolução de conflitos, ou seja, a depender da controvérsia, o Judiciário indicaria os litigantes para uma das ‘portas’ do fórum que fosse mais adequada para a solução do seu problema, designando-o para a porta de (I) conciliação (II) mediação (III) arbitragem, ou permanecer na própria (IV) justiça estatal.

No Brasil a justiça multiportas se consolidou com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015, passando a incentivar o uso de métodos alternativos de resolução de disputas (ADR), deixando de ser um Judiciário de julgamentos, para um local de resolução de conflitos, o que tem contribuído significativamente para desobstruir o Judiciário e promover soluções mais rápidas e econômicas, sendo um exemplo de meio resolutivo de controvérsias, o instituto da arbitragem (Neto, 2018, p. 92).

Contudo, antes da consolidação desse modelo pelo CPC/2015, o Brasil teve diversas tentativas de regulamentação da arbitragem, demonstrando uma evolução histórica na aceitação desse instituto, afinal, a trajetória da arbitragem foi marcada pela existência de três anteprojetos de Lei. O primeiro ocorreu no ano de 1981, sendo publicado no Diário Oficial da União em 27.05.1981, mas foi abandonado e nem sequer chegou a ser enviado para o Congresso Nacional discutir. O segundo emergiu no ano de 1986, pela Portaria nº 76 de 1987, e o terceiro em 1998, pela Portaria nº 298-A. Entretanto, ambos não foram promulgados devido às inconsistências e imperfeições do esboço da Lei, que eram notoriamente apegados ao CPC/73 (Carmona, 2023, p. 5).

Iniciando assim o chamado Operação *Arbiter*, uma iniciativa de Petrônio Muniz, advogado vinculado ao Instituto Liberal de Pernambuco, passando a discutir com demais interessados a retomada do projeto de legislação da arbitragem no Brasil no ano de 1991 (Carmona, 2023, p. 8). A ascensão e imposição da arbitragem teria que ocorrer por intermédio da sociedade, ou seja, do ativismo político-judicial, contando o movimento com advogados, tendo como juristas importantes para a causa, Selma Ferreira, que estava ligada a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e ainda Carlos Alberto Carmona, advogado e professor da Universidade de São Paulo (USP) (Engelmann, 2012, p. 159).

Participaram também desse ativismo, outros professores da Faculdade de Direito da USP, sendo um exemplo a professora Ada Grinover e outras lideranças empresariais, que agiram durante o período de 1990 até meados dos anos 2000, requerendo a promulgação da Lei de Arbitragem, afinal, tal instituto já havia sido difundido pela América Latina, por exemplo no Chile que adotava um modelo de aproximação entre a economia, negócios jurídicos e o sistema judicial (Dezalay e Garth, 2002). Todavia, o Brasil precisou ser marcado por esse ativismo, já que no período de 1986 estava ocorrendo a recomposição do sistema judicial, redefinindo as funções das instituições judiciais, o crescimento do Ministério Público e positividade do Estado como grande interventor na esfera pública (Engelmann, 2012, p. 157).

Mediante esse contexto, emerge a consolidação da arbitragem através do Projeto de Lei (PL) do Senado nº 78, do ano de 1992, que foi elaborado analisando as legislações de arbitragem de outros países e após essas fundamentações e elaboração do texto da lei, o PL foi encaminhado para aprovação pelo então Senador da época, o autor Marco Maciel, que o concebeu (Moresco, 2022, p.30). Gerando assim, a de Lei nº 9.307/96 dispendo sobre a arbitragem, e impulsionando no Brasil a criação de diversas câmaras especializadas na jurisdição de conflitos das relações negociais e exteriores ao sistema estatal, sendo um exemplo a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE), além de diversos cursos e seminários que foram financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para difundir de vez a arbitragem no Brasil junto a ideia de uma economia liberal e o vínculo o espaço/direito empresarial (Engelmann, 2012, p. 158).

De forma geral, a arbitragem que uma determinada parte da sociedade lutou para ser promulgada e difundida no Brasil, é uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, sendo guiada pelo devido processo legal, respeitando o contraditório, ampla defesa e imparcialidade do árbitro (Carmona, 2023, p. 21). Sendo reconhecida a arbitragem, também de outras maneiras, como (I) meio alternativo de solução de controvérsia, e ainda (II) método

extrajudicial de solução de conflitos (Mesc), que tem sua origem inglesa no entendimento de *Alternative dispute Resolution* (ADR) (Cahali, 2022, P. 123). No tocante a arbitragem, é importante mencionar o conceito de arbitrabilidade, que é amplamente utilizado, para referir-se à possibilidade ou não de aplicação da arbitragem sobre aquela matéria.

No que tange ao instituto da arbitragem, menciona-se nas palavras de Rocha (2001, p. 102), que a arbitragem seria esse mecanismo privado de resolução de litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de um ou mais árbitro, ou ainda com árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças produzidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Tal procedimento arbitral será aprofundado melhor no tópico subsequente, mas de antemão, a arbitragem se configura quando dois ou mais sujeitos se submetem a um terceiro imparcial ou a um órgão colegiado (câmara arbitral), confiando na decisão deste(s) árbitro(s), sobre o litígio que gerou o procedimento arbitral (Salles, Lorencini e Silva, 2019, p. 50).

Conforme dito anteriormente, ainda que a arbitragem seja um meio de resolução de controvérsia privado e autônomo, sem a intervenção do Estado durante o procedimento, todas as sentenças arbitrais, para serem executadas, necessitam passar pelo Poder Judiciário, especificamente pelo juízo cível competente, para terem o seu cumprimento de sentença, conforme aduz o CPC/15 em seus arts. 515, VII e 516, III (Brasil, 2015). Esse procedimento ocorre pois a fase de execução é de monopólio exclusivo do Estado, estando em sua jurisdição a necessidade de executar uma sentença ou decisão, e por esse motivo, a arbitragem submete as suas sentenças para que o Estado as execute (Moresco, 2022, p.26).

Como já dito, a arbitragem é um meio de resolução privado, mas que é principalmente utilizado no âmbito dos negócios, pois, versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo estes direitos possíveis de serem arbitrados e os que mais circulam no mundo dos negócios, consoante se desprende da Lei de Arbitragem de nº 9.307 de 1996, em seu Art. 1º (Brasil, 1996)

Infere-se ainda sobre a extensão de atuação da arbitragem na atualidade, em decorrência do sistema multiportas, ocorrendo no ano de 2019 a reforma na Lei de Arbitragem efetuada pela Lei 13.129/2015 (LGL\2015\3780), admitindo a submissão da Administração Pública à arbitragem de maneira ampla (Tibúrcio, Pires, 2016, p. 431). Como também, a arbitragem tem se expandido globalmente, como ocorre na Espanha, onde já há a aplicação desse mecanismo em relações de consumo, garantindo aos consumidores acesso à justiça pela via arbitral (Catharine, 2024, p. 6). Menciona-se ainda entre o conceito de sistema multiportas e o de acesso

à justiça, visto que o acesso a justiça não se restringe somente à possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, pois engloba a garantia de que os indivíduos possam buscar a proteção e o reconhecimento de seus direitos por meio de diferentes mecanismos, como a arbitragem (Sadek, 2009, p. 175).

Dado que o acesso à justiça e o sistema multiportas estão intrinsecamente conectados, é essencial destacar um aspecto relevante: o sistema multiportas atua como um facilitador do acesso à justiça para toda a população, assegurando um direito fundamental previsto na CF/88. No entanto, apesar de a arbitragem ser um meio célere e eficiente de resolução de conflitos, seu alto custo representa um obstáculo significativo para acessá-la. Essa barreira financeira pode restringir o acesso à via arbitral, gerando um sentimento de injustiça, uma vez que nem todos possuem condições de utilizá-la (Fonseca, 2004, p. 21).

Sabe-se que o procedimento arbitral é reconhecido por ser custoso, precisando custear os árbitros ou a câmara, como também, o valor inicial para dar entrada na demanda arbitral, fora os custos extras, como uma perícia. Tornando-se alvo de questionamentos acerca do seu acesso, já que é restrito aos mais afortunados financeiramente (Salloum, 2013, p. 8). Diante desse cenário, menciona-se o pensamento de Cândido Dinamarco (2005, p. 634), alegando a importância do pagamento das custas judiciais, podendo ser utilizado o seu pensamento de forma analógica para ausência de gratuidade da arbitragem, afinal, os juízes, auxiliares e demais servidores do judiciário precisam ser devidamente remunerados, e ainda, precisa se manter a estrutura do judiciário, não sendo viável a aplicação de gratuidade a justiça a todos os indivíduos, pois não cabe ao Estado suportar todos os custos. Além disso, seriam incalculáveis os inconvenientes causados por uma gratuidade irrestrita, já que existe no Brasil uma cultura ao litígio, sendo um grande estímulo para ingressar nas vias judiciais, a ausência de custas (Cintra, Grinover, Dinamarco, 2000, p. 34).

Importante ressaltar também, o pensamento acerca da constitucionalidade da Lei da Arbitragem à luz do pensamento de Helena Schwantes e Victor Teixeira da Silveira (2019, p.02), afirmando que o princípio constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição é abarcado na referida Lei da Arbitragem, e por conta disso, de ser impossível se afastar a jurisdição Estatal em casos de lesão ou ameaça a direito, o cidadão está resguardado da possibilidade de recorrer ao judiciário, mesmo existindo a via arbitral. Dessa forma, entende-se que a arbitragem foi incorporada à sociedade como mais uma alternativa para solucionar litígios, mas ela não é imposta a toda sociedade e nesse caso, o cidadão que não tiver aporte financeiro suficiente, pode recorrer ao

judiciário para sanar seu conflito e os demais meios extrajudiciais, como a mediação e conciliação.

Todavia, é analisada a perspectiva dos autores que defendem a aplicação da gratuidade da justiça em larga escala, assim como são reconhecidos os riscos que essa gratuidade pode trazer. Entretanto, para que a arbitragem cumpra de forma mais abrangente seu papel de alternativa ao litígio judicial e por consequência um meio de acesso à justiça para toda a sociedade, faz-se necessário ao menos equilibrar seu custo-benefício. Necessitando do apoio do estado para instaurar políticas de subsídios para diminuição dos custos ou da ampliação de câmaras arbitrais gratuitas para cidadãos de baixa renda, para assim o sistema multiportas garantir que a arbitragem seja verdadeiramente acessível e democrática (Salloum, 2013, p. 53).

Menciona-se ainda, o *third-party funding* que é uma modalidade de financiamento, no qual terceiros visam custear de forma total ou parcial os gastos do procedimento arbitral, tanto do Requerente como do Requerido, possibilitando de certa forma o acesso à via arbitral, sendo amplamente conhecido no Brasil e internacionalmente (Zabaglia, 2016). O procedimento do *Third Party Funding* é uma espécie de financiamento, onde o financiador será um terceiro em maioria das vezes, totalmente alheio à relação jurídica e as partes, ele somente irá arcar com as custas do procedimento arbitral, objetivando uma cota parte do valor a ser concedido futuramente a parte que ele financiou na disputa (Figueira, 2020, p. 6). Em resumo, este terceiro irá oferecer às partes um financiamento, para que estes tenham recursos para dar andamento ao processo em sede de arbitragem (Rodgers, *et. al*, 2016, p. 4).

Esse tipo de financiamento por terceiros é considerado uma ferramenta importante para o acesso à justiça, com um crescimento de 500% desde 2012 (Figueira, 2020, p. 2). É relevante destacar que o financiador assume o risco junto ao financiado em caso de derrota no procedimento arbitral, o que significa que o financiado não precisará reembolsar o financiador, como também ele é o responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais da parte contrária (Figueira, 2020, p. 7). A inclusão e o favorecimento do acesso à justiça é notório quando o *third-party funding* pode ser ofertado com base na ausência de interesse econômico, ou seja, o financiador está custeando as despesas processuais por um motivo mais íntimo, familiar, filantrópico, ligado ao emocional do financiador (Moresco, 2022, p. 39).

Sendo fundamental destacar que o Brasil já é reconhecido internacionalmente como uma jurisdição amigável à arbitragem, o que contribui para o crescimento contínuo e o fortalecimento desse método alternativo de resolução de conflitos no país. Destaca-se, ainda,

que o Brasil mantém um ambiente robusto e atrativo para a arbitragem comercial, conforme destaca Finkelstein (2022, p. 10), a arbitragem comercial no Brasil preserva a confidencialidade dos procedimentos, aspecto valorizado pelas partes, e alia custos arbitrais competitivos a um sistema jurídico que garante segurança e eficiência. Esse fator contribui para a consolidação da imagem do país como um ambiente de estabilidade e confiança no campo da arbitragem, sendo propício para investimento de pessoas que buscam resolver seus litígios por este meio, ampliando sua relevância no cenário global de resolução de conflitos. (Finkelstein, 2022, p. 10). Logo, esse crescimento impacta diretamente a acessibilidade do serviço arbitral para a população brasileira, tornando-o gradativamente mais viável. Finkelstein (2022, p. 9), ainda afirma que a arbitragem no Brasil tem se fortalecido, com o aumento do número de profissionais qualificados, como árbitros, advogados e especialistas, formados em universidades nacionais e internacionais. Observando essa evolução e as decisões do Judiciário, percebe-se um alinhamento crescente ao marco legal da arbitragem, com decisões cada vez mais favoráveis ao uso desse método de resolução de conflitos (Finkelstein, 2022, p. 10). Esse desenvolvimento contribui para o aumento da competitividade no setor, o que impacta positivamente os custos. Conforme todo o exposto, o sistema multiportas possibilitou a consolidação da arbitragem como um instrumento essencial para democratização do acesso à justiça, proporcionando alternativas eficientes e especializadas para a resolução de conflitos. No entanto, para que esse meio resolutivo de controvérsias seja utilizado de forma adequada e eficiente, é necessário compreender os elementos que o estruturam, afinal, a arbitragem possui características próprias que a diferenciam dos métodos tradicionais de resolução de conflitos.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DA ARBITRAGEM

A arbitragem, como método de solução de conflitos reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, possui características que a diferenciam profundamente do processo judicial comum. Estruturada pela Lei nº 9.307/1996, destaca-se por conferir às partes maior liberdade para definir tanto os termos do compromisso quanto às regras que regerão o procedimento.

Essa flexibilidade é expressa, sobretudo, em dois aspectos centrais: na convenção de arbitragem, instrumento que manifesta a vontade das partes de afastar a jurisdição estatal, e no procedimento arbitral, cuja condução pode ser moldada conforme os interesses e particularidades do caso concreto (Montoro, 2010, p. 51).

Nos itens a seguir, serão analisadas essas duas dimensões fundamentais, com o intuito de compreender como as especificidades da arbitragem contribuem para sua eficácia e atratividade como via alternativa de resolução de litígios.

### **2.2.1 A convenção da arbitragem**

A convenção de arbitragem é o ponto de partida para a instauração do juízo arbitral. Uma das primeiras características a ser avaliada para convenção arbitral é a autonomia privada, ou seja, o desejo das partes em decidir arbitrar determinado litígio, permeando o autor regramento da vontade de ambas as partes, convencionando o que será permitido ou não no procedimento arbitral, proporcionando uma liberdade aos sujeitos (Martins, 2009, p. 477). Salienta-se que a "convenção de arbitragem" é um termo utilizado para descrever o acordo que dá início ao procedimento arbitral, é, na prática, apenas uma nomenclatura que dá início ao procedimento arbitral.

Contudo, em situações em que as partes não chegam a um consenso sobre determinados aspectos do litígio, o Art. 21, §1º, da Lei de Arbitragem dispõe que o árbitro tem a responsabilidade de aplicar as regras necessárias, fazendo uso de sua experiência e competência (Brasil, 1996). Essa autonomia do árbitro garante que, mesmo diante da ausência de acordos detalhados, o processo arbitral siga de forma organizada e eficiente, preservando sua integridade e a resolução do conflito.

Além disso, é importante avaliar o que está sendo alvo de um litígio arbitral, pois a referida Lei de Arbitragem abarca no seu Art. 1º que só será possível instaurar a arbitragem diante de conteúdos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Esses direitos dizem respeito a bens que podem ser livremente alienados ou negociados, preservando a autonomia da vontade dos seus proprietários, desde que estejam desimpedidos e o alienante possua plena capacidade jurídica para realizar tais atos (Carmona, 2009, p.56).

Em relação ao momento de sua instauração da arbitragem, infere-se que a convenção arbitral pode ocorrer de duas maneiras, sendo bifurcada em duas espécies: por intermédio de uma cláusula compromissória também chamada de cláusula arbitral, ou então pelo compromisso arbitral, devendo apresentar para sua instauração a validade, existência e eficácia, pelo fato de o sistema normativo reconhecer a convenção arbitral como um negócio jurídico (Valadão, Denardi, 2022, p. 2).

Ressalta-se ainda que, quando as partes escolhem uma câmara arbitral para solucionar os seus litígios, ocorre a chamada arbitragem institucional, pois os sujeitos da arbitragem escolheram uma pessoa jurídica de direito privado, criada e constituída para esse fim de dirimir o litígio, sendo em regra, a câmara arbitral essa pessoa jurídica mencionada. (Scavone, 2018, p.55)

No que tange à escolha da cláusula compromissória pelas partes, Carmona (2023, p. 15) suscita que se trata de uma cláusula firmada entre os sujeitos, antes do conflito emergir, podendo estar presente em um contrato verbal ou não verbal, de forma anterior ou posterior. Prevendo inclusive, que essa espécie possa ser convencionada por meios informais, como troca de mensagens por aplicativos, cartas e outros métodos.

Além disso, Gaillard, Savage e Fouchard (1999, p. 624) alegam que existe, na cláusula compromissória, um duplo efeito: um negativo e outro positivo. Afirmam que o efeito positivo é pautado no princípio do *pacta sunt servanda*, impondo às partes a obrigação de se submeterem à arbitragem, caso o conflito surja, fornecendo ainda uma base à jurisdição do tribunal arbitral e uma segurança às partes que pactuaram, possuindo os seguintes benefícios: (I) possibilidade de execução específica da cláusula compromissória, à luz do Art. 7º da Lei de Arbitragem; (II) possibilidade de se prosseguir na arbitragem, mesmo sem a participação da parte recalcitrante. Afinal, de nada adianta sua resistência ao processo arbitral, já que convencionou o estabelecimento de uma cláusula arbitral e, portanto, sua resistência à instituição da arbitragem não poderá impedir o efeito positivo de cumprimento da cláusula.

Todavia, na visão dos autores Gaillard, Savage e Fouchard (1999, p. 627), o efeito negativo seria a impossibilidade das partes que convencionaram a cláusula arbitral ingressarem perante o Poder Judiciário. Afinal, ao aderirem à arbitragem por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, as partes renunciam ao direito de buscar tutela estatal para essas questões, tornando-se o autor da demanda judicial “carecedor de ação”, ou seja, sem legitimidade para levar o caso ao Judiciário.

Nesse contexto, destaca-se a importância do compromisso arbitral como instrumento autônomo para a instauração da arbitragem após o surgimento do conflito, especialmente nos casos em que não houve cláusula compromissória prévia. Trata-se de um acordo formal celebrado entre as partes após o litígio estar configurado, desde que contenha os elementos indispensáveis para sua propositura. Esses elementos são semelhantes à qualificação obrigatória das partes na petição inicial, porém, além disso, é necessário identificar o árbitro, definir o objeto ou a matéria da arbitragem e o local em que será proferida a sentença arbitral (Carmona, 2023, p. 17).

Dessa forma, a relevância do compromisso arbitral, nesse cenário, reside na sua aptidão para instaurar o procedimento arbitral e, ainda, por representar a concretização da vontade das partes em resolver um litígio, fora da via estatal (Ferreira; Netto; Fenelon, 2021, p. 8). Em outras palavras, o compromisso arbitral viabiliza a instauração do procedimento arbitral de forma autônoma e eficaz, assegurando que o conflito seja solucionado por um terceiro imparcial previamente escolhido, com maior celeridade e especialização, conforme será devidamente explicitado.

Nesse sentido, por se tratar de uma convenção celebrada entre as partes após o surgimento do litígio, o compromisso arbitral pode assumir forma judicial ou extrajudicial. No compromisso arbitral judicial, sua celebração se dá por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal onde tramita a demanda. Já no caso extrajudicial, a celebração ocorre por intermédio de instrumento particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, conforme dispõe o Art. 11 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Entretanto, embora sua celebração possa ocorrer de distintas formas, a continuidade do compromisso arbitral não é absoluta, já que o mesmo pode ser extinto em três situações distintas. As duas primeiras hipóteses decorrem de uma convenção expressa entre as partes no compromisso arbitral, quanto à impossibilidade de substituição dos árbitros no procedimento. Assim, o compromisso arbitral será extinto: (I) caso algum árbitro recuse sua nomeação, tornando inviável a continuidade do procedimento, pois não se pode substituir o árbitro em decorrência do convencionado pelas partes; ou (II) em razão do falecimento ou da incapacidade de qualquer árbitro de manifestar seu voto, uma vez que sua substituição não é permitida, conforme o estipulado pelas partes no compromisso arbitral (Garcez, 2004, p. 295).

Mister salientar que as hipóteses de extinção evidenciam que, embora o compromisso arbitral represente a concretização da autonomia da vontade das partes, seu funcionamento efetivo depende do cumprimento de certas condições essenciais. Tais limites reforçam a necessidade de atenção quanto à forma e ao conteúdo da convenção, a fim de garantir a continuidade do procedimento arbitral e a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por sua vez, a terceira hipótese de extinção do compromisso arbitral, não tem relação com a disposição sobre os árbitros, mas sim com o prazo para a prolação da sentença arbitral. Tal prazo pode ser estipulado livremente pelas partes no compromisso arbitral, mas em caso de silêncio das partes, aplica-se o prazo de seis meses a partir do momento da instauração do procedimento arbitral, em conformidade ao Art. 23 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Suscitada e explicitada a questão do prazo, retoma-se o terceiro momento em que, a extinção também poderá ocorrer quando o procedimento ultrapassar o prazo fixado, seja o convencionalizado entre as partes, seja o legal, sem que tenha sido proferida a sentença arbitral. Nessa hipótese, para que se concretize a extinção, é imprescindível que a parte interessada notifique o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe prazo suplementar de dez dias para a prolação da sentença (Garcez, 2004, p. 296).

Sendo assim, é notório que as três hipóteses de extinção acima demonstram que, embora a arbitragem seja um método de resolução de conflitos dotada de flexibilidade, ela ainda está sujeita a requisitos mínimos para sua operacionalidade eficaz.

Nesse contexto, destaca-se ainda outra característica para a convenção arbitral, além de cláusula compromissória e compromisso arbitral. A forma como a convenção arbitral é pactuada, tendo em vista que esse aspecto contribui significativamente para sua ampla adoção em disputas empresariais, contratuais e outras próprias do ambiente negocial. A arbitragem é especialmente valorizada por possibilitar a escolha de um árbitro com conhecimento técnico sobre a matéria em litígio, sendo essencial alguém que compreenda o conteúdo em questão, o vivencie na prática ou atue diretamente no setor envolvido, o que permite uma adequação mais precisa do procedimento às necessidades das partes (Salles, Lorencini, Silva, 2019, p. 50).

Essa possibilidade de escolha de um árbitro adequado para a solução do litígio é reconhecida como "especialidade", sendo uma das características benéficas da convenção arbitral que tem relação direta com a celeridade. Afinal, um árbitro ou tribunal especializado, detentor das técnicas e peculiaridades do tema envolvido no caso em análise, conseguirá, de forma mais célere, se inteirar do assunto e propor uma solução. Logo, esse quesito da especialidade torna a sentença arbitral mais técnica e coerente quando comparada com a do Poder Judiciário, que precisa ser mais genérica para conseguir gerenciar todas as suas demandas, sem a mesma profundidade de análise sobre as lides específicas (Costa, 2017, p. 53).

Da mesma forma, as partes podem vir a escolher uma das instituições arbitrais para realizar a solução do litígio, sendo o mais apropriado, ou uma arbitragem *ad hoc*, que é realizada sem qualquer apoio institucional de uma câmara arbitral, não possuindo um espaço físico ou um regulamento de suporte, como existe nas câmaras arbitrais (Muniz, 2014, p. 64).

Portanto, a convenção de arbitragem representa a base jurídica para a instauração do juízo arbitral, traduzindo a autonomia das partes na escolha pela via extrajudicial. Assim, as características da convenção arbitral, embora amplas, devem ser analisadas com atenção aos

contornos normativos, assegurando não apenas eficiência, mas também segurança jurídica e coerência com o ordenamento vigente. A partir dela, delineiam-se os contornos do procedimento, cuja condução observará características próprias, como a flexibilidade, a celeridade e a especialidade, aspectos que serão detalhados a seguir.

## **2.2.2 Características do procedimento arbitral**

No plano procedimental, a arbitragem apresenta uma série de características que a distinguem do processo judicial estatal, tornando-a uma via alternativa mais eficiente em muitos contextos.

Em continuidade, o procedimento arbitral possui outras vantagens que também são notórias, como sua celeridade em comparação ao processo judicial, pelo fato de possuir uma instância única, o que limita a quantidade de recursos em comparação ao sistema judicial. Além disso, pode ser convencionado entre as partes, na cláusula ou no compromisso arbitral, a existência do acompanhamento de um colegiado, desde o início do procedimento (Costa, 2017, p. 43).

No que tange a essa celeridade, é importante mencionar a característica de irrecorribilidade da arbitragem, fundamentada no Art. 18 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), dispondo que as sentenças e as decisões são irrecorríveis, cabendo somente a possibilidade de alegar a nulidade da sentença proferida, por intermédio dos “embargos arbitrais” ou “pedido de esclarecimentos”, conforme a previsão do Art. 30 da Lei de Arbitragem, que será recebido e analisado pelo tribunal arbitral, estando estes vedados a rediscutir o mérito (Borja, 2014, p. 385).

Em relação ao tempo do procedimento arbitral, conforme já citado, não irá extrapolar o período de 6 meses, mas se tratando de uma arbitragem sobre um tema complexo, o prazo para solução do litígio é um superior a um ano, sendo baseado em estimativas de instituições de arbitragem (Cahali, 2022, p. 124).

*Mister* salientar ainda, que a convenção arbitral é regida pelo princípio *Kompetenz-Kompetenz*, presente no Art. 8º da Lei de Arbitragem. Tal princípio é concretizado na competência do árbitro (e não do Poder Judiciário) permitindo que eles tenham discernimento para decidir sobre sua própria competência para julgar o conflito, sobre sua jurisdição, dirimindo o litígio sobre eventuais impugnações relacionadas à sua capacidade para julgar, sobre a extensão da convenção arbitral e se a demanda é passível de ser solucionada pela via arbitral (Carmona, 2009, p. 175).

Outro ponto a se considerar vantajoso da arbitragem, é a sua flexibilidade, pela possibilidade das partes convencionarem determinados aspectos, como por exemplo o procedimento a ser aplicado na arbitragem. Normalmente as partes optam por utilizar as regras oriundas de um órgão arbitral institucional, ou seja, uma câmara arbitral bem estruturada e de certa forma uma referência, garantindo uma segurança jurídica para o procedimento arbitral, mas mesmo assim, os sujeitos têm a possibilidade de convencionar a respeito do procedimento, alterando alguma disposição e contribuindo para um clima mais harmônico e menos litigioso entre as partes (Carmona, 2009, p.299).

Dentre os aspectos que reforçam a atratividade da arbitragem, destaca-se a possibilidade de confidencialidade do procedimento, fator que tem especial relevância no âmbito empresarial. Isso porque, em muitos casos, os litígios envolvem informações sensíveis, como dados financeiros, estratégias de mercado, segredos industriais, inclusive as próprias partes que estão litigando são alvo de curiosidade social, entre outros, cuja exposição poderia gerar prejuízos competitivos às partes envolvidas (Costa, 2017, p. 54). A convenção arbitral, nesse cenário, permite que as partes pactuem o sigilo como uma cláusula do procedimento, o que contribui significativamente para a proteção de seus interesses.

Entretanto, a aplicação dessa característica encontra limites quando o litígio envolve a administração pública. Como regra, os atos praticados pela administração devem observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, da publicidade, a qual está prevista expressamente na Constituição Federal de 1988 e também no CPC/2015 (Pinto, 2005, p. 25). Assim, o regime de confidencialidade, típico da arbitragem privada, mostra-se incompatível com a exigência de transparência que norteia a atuação estatal.

Tal conflito normativo se reflete inclusive no Art. 189, inciso IV, do CPC/2015, que recepcionou a confidencialidade nos procedimentos arbitrais. Porém, quando há judicialização de questões relativas à arbitragem, especialmente quando uma das partes é ente público, o sigilo não é automaticamente garantido. Nesses casos, cabe às partes demonstrar, em juízo, a necessidade de confidencialidade, sendo os atos processuais públicos até que se reconheça a justificativa para o sigilo (Brasil, 2015). Essa exigência pode gerar insegurança jurídica, sobretudo quando a proteção das informações é essencial para uma das partes envolvidas.

Dessa forma, consolida-se o entendimento que as características do procedimento arbitral são instrumentos essenciais para a efetivação da autonomia privada, permitindo às partes moldar o procedimento arbitral conforme seus interesses, desde que respeitados os limites legais.

Elementos como a confidencialidade, flexibilidade, a fixação de uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral, a forma da convenção, a flexibilidade procedimental, a especialização e a celeridade evidenciam sua eficácia e atratividade no cenário negocial. É nesse cenário que se destaca a autonomia da vontade das partes, princípio estruturante da arbitragem e diretamente disciplinado pela Lei nº 9.307/1996, a qual estabelece os parâmetros para sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.3 DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES PRESENTE NA LEI 9.307/1996

A Lei nº 9.307/1996, ao disciplinar a arbitragem, consagra diversos princípios jurídicos, e estes são compreendidos como construções normativas que refletem a estrutura e os valores de uma sociedade em um dado momento histórico, sendo aceitos como verdades e inseridos como preceitos fundamentais no ordenamento jurídico (Silva, 2003, p. 270). Dentre os princípios presentes na Lei de Arbitragem, destaca-se a autonomia da vontade das partes como um dos eixos centrais, conforme previsto no Art. 1º da referida legislação, ao reconhecer às partes a faculdade de elegerem livremente a arbitragem como meio de resolução de seus litígios (Brasil, 1996).

Entretanto, faz-se necessário diferenciar as expressões “autonomia da vontade” de “autonomia privada”, para que não ocorra uma confusão nos conceitos. Tendo em vista que a primeira surgiu como um modelo teórico, desenvolvido em um contexto histórico de reação às limitações impostas pelo liberalismo econômico, sendo mais associada a uma perspectiva ideológica. A segunda, por sua vez, está ligada à possibilidade de que os indivíduos estabeleçam, de forma legítima, os efeitos jurídicos de seus próprios atos, organizando livremente suas relações conforme seus interesses dentro dos limites legais (Ferreira; Netto; Fenelon, 2021, p. 6). Infere-se ainda que a autonomia privada está diretamente ligada à liberdade, concedendo às partes a possibilidade de definir, por meio de acordo mútuo, as cláusulas que as obrigam, logo, o descumprimento dessas disposições implica em agir de maneira contrária à vontade previamente expressa e formalizada no contrato (Franca e Araújo, 2021, p. 5).

No que tange à autonomia, é necessário informar que essa liberdade de escolha não se reveste de caráter absoluto. A autonomia privada encontra limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, notadamente em relação à ordem pública e às normas imperativas, que impõem restrições à livre disposição das partes. É relevante destacar que o conceito de ordem pública é

algo dinâmico e tende a evoluir de acordo com as mudanças sociais e culturais de cada país. Nesse sentido, a ordem pública que se aplica à arbitragem, tanto no contexto nacional quanto internacional, é aquela considerada transnacional, abrangendo os princípios fundamentais que sustentam a própria estrutura do Estado (Gomes, 2022, p. 27). Além disso, as normas “imperativas” mencionadas anteriormente, são conhecidas como normas cogentes, de observância obrigatória, e têm como objetivo preservar os fundamentos essenciais do sistema jurídico, evitando que convenções privadas contrariem preceitos de interesse público (Senado Federal, 2020).

No âmbito das limitações e garantias que cercam o instituto da arbitragem, destaca-se que seu objeto de litígio deve necessariamente recair sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme estabelece o Art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996). Os chamados direitos disponíveis são aqueles que podem ser livremente exercidos e administrados por seus titulares, sem que haja impedimento legal quanto à sua disposição, tais direitos podem ser objeto de alienação, transferência por ato *intervivos* ou *causa mortis*, renúncia e até mesmo composição entre as partes por meio de transação (De Mattos, 2005, p. 53).

Enquanto isso, os direitos patrimoniais correspondem àqueles que possuem conteúdo econômico, ou seja, que podem ser avaliados em dinheiro ou integrar o patrimônio de uma pessoa, restringindo a atuação da arbitragem às controvérsias cujas pretensões resistidas envolvam interesses suscetíveis de valoração financeira, excluindo-se, assim, matérias de natureza não patrimonial, que será aprofundada em tópico específico (Schiefler, 2016, p. 02). Dessa forma, compreende-se que a resolução de um litígio por intermédio da arbitragem, depende da presença de três elementos fundamentais: (I) a existência de um direito, (II) que seja patrimonial e (III) disponível.

Dentro de todo esse contexto de limitações e garantias, emerge no sentido contrário do exposto, o Código Civil de 2002, pelo fato dele continuar a preservar a liberdade contratual, permitindo que as partes estabeleçam o conteúdo de seus contratos, desde que não haja vedação legal expressa. Tal entendimento é exprimido da frase “Tudo o que não é proibido, presume-se permitido”, cuja essência orienta a atuação dos sujeitos privados, em contraposição à lógica do Direito Público, que exige autorização legal para a prática de qualquer ato (Rabay, 2021, p. 12). Dentro dessa moldura liberal, insere-se não apenas a liberdade de contratar, mas também a liberdade contratual, que permite às partes definirem o conteúdo do ajuste conforme seus próprios interesses, sendo semelhante a ideia da convenção arbitral e a autonomia das partes (Rabay, 2021, p. 12).

Seguindo essa perspectiva, é possível perceber uma tendência cada vez mais consolidada no ordenamento jurídico brasileiro de ampliação do espaço conferido à autonomia da vontade, especialmente nas relações contratuais. Como aponta Mazzuoli (2021, p. 152), o direito brasileiro admite plenamente a autonomia da vontade como critério legítimo de conexão, permitindo que as partes escolham a legislação aplicável à relação obrigacional. Essa interpretação é compatível com o Art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual não apresenta qualquer vedação expressa ao uso desse princípio. Pelo contrário, o silêncio legislativo reforça a compreensão de que a liberdade contratual sempre foi a regra no ordenamento jurídico nacional, jamais tendo sido formalmente afastada.

No campo da arbitragem, conforme já fora explicado, essas liberdades da autonomia privada, inclusive a escolha da legislação, se materializam na convenção de arbitragem por intermédio de dois institutos; a cláusula compromissória e compromisso arbitral.

No que se refere à cláusula compromissória, ela é a materialização da autonomia das partes ocorre quando elas estabelecem, de forma antecipada, as condições para a arbitragem no próprio contrato ou adendo (Fernandes; Furniel, 2020, p. 218). Esse entendimento encontra respaldo no Art. 8º da Lei de Arbitragem, que dispõe: Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

De acordo com o dispositivo supra, a cláusula compromissória possui autonomia em relação ao contrato em que está inserida, de modo que a eventual nulidade do contrato principal não compromete automaticamente a validade da cláusula arbitral (Brasil, 1996). Isso ocorre porque ela não possui natureza acessória: sua existência e eficácia não dependem da validade do contrato como um todo. Em outras palavras, mesmo que o negócio jurídico principal seja invalidado, a convenção de arbitragem permanece válida, desde que tenha sido livremente pactuada, reforçando a ideia de que a arbitragem é fruto da vontade autônoma das partes, e essa vontade se manifesta de maneira independente do destino do contrato em si (Scavone, 2016, p. 87).

A partir dessa compreensão, é possível classificar a cláusula compromissória em duas espécies, podendo ser (I) cheia ou (II) vazia. É considerada cláusula compromissória cheia aquela em que, o compromisso firmado entre as partes contempla todos os elementos essenciais para a constituição do processo arbitral, como, por exemplo, a indicação dos árbitros ou o procedimento a ser adotado para essa escolha. Já a cláusula compromissória vazia, também

chamada de “em branco”, é caracterizada pela ausência de especificação dos elementos mínimos necessários para a instauração do procedimento arbitral, deixando esses pontos indefinidos no momento da celebração do contrato (Fernandes; Furniel, 2020, p. 219).

Essas variações na cláusula compromissória demonstram ainda mais a relação da arbitragem com a autonomia das partes. Mesmo quando as partes se encontram diante de cláusulas “vazias”, o princípio da autonomia continua a prevalecer, garantindo a flexibilidade das partes em definir os termos da arbitragem, mesmo que de forma posterior, afinal, inexistente até o momento estipulação acerca de quem será o árbitro, a matéria a ser discutida e demais elementos (Zoz, 2019).

Dessa forma, é importante destacar que, na hipótese de cláusula compromissória vazia, caso as partes não entrem em consenso sobre os termos necessários à instauração do procedimento arbitral, caberá ao Poder Judiciário intervir para suprir a omissão, constituindo o compromisso arbitral (Zoz, 2019).

Enquanto o compromisso arbitral representa uma das formas de instituição do procedimento arbitral para a resolução do conflito, sendo sua principal diferença em relação à cláusula compromissória o fato de que, no compromisso arbitral, o conflito já está instaurado. Dessa forma, é necessário que, no momento da convenção, estejam claramente estabelecidas as regras que regerão o processo, podendo ser firmado tanto de forma judicial quanto extrajudicial (Fernandes e Furniel, 2020, p. 220).

Ambos os entendimentos a respeito da cláusula compromissória e compromisso arbitral, se harmonizam com a concepção de que a arbitragem representa uma das expressões mais sofisticadas da autonomia contratual, por possuir um caráter de negócio jurídico prezando pela vontade das partes (Fernandes e Furniel, 2020, p. 215). Sendo assim, a arbitragem ao possibilitar que as partes, de forma livre e consciente, estabeleçam não apenas a escolha da arbitragem como meio de resolução de conflitos, mas também as regras aplicáveis ao procedimento, a língua a ser utilizada, a legislação, o número de árbitros, o local da arbitragem, entre outros elementos que estruturam a condução da disputa (Gomes, 2022, p. 29).

Dentro dessa lógica destacam-se os princípios da força vinculante e da obrigatoriedade da cláusula arbitral, os quais impõem que as partes observem fielmente o que foi pactuado na convenção de arbitragem. Esses princípios se conectam diretamente com o *pacta sunt servanda*, consagrado no CC/02, reafirmando que os compromissos assumidos voluntariamente devem ser respeitados e cumpridos (Rabay, 2021, p. 15), reforçando ainda mais a ideologia de força

da convenção arbitral, têm-se no Art. 7º, §1º e §7º da Lei de Arbitragem o reconhecimento, que tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral possuem caráter obrigatório, vinculando as partes à solução arbitral do litígio, mesmo que uma delas não queiram, conforme previamente ajustado (Brasil, 1996).

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que a intervenção estatal, ou mesmo a arbitral, sobre o conteúdo do contrato deve ser vista como medida excepcional. A arbitragem, assim como o contrato, é expressão direta da autonomia da vontade, e qualquer interferência indevida comprometeria não apenas a liberdade contratual, mas também a própria segurança jurídica das relações privadas (Gomes, 2022, p. 28).

Dessa forma, a autonomia da vontade na arbitragem, tal como consagrada na Lei nº 9.307/1996, configura-se como verdadeiro instrumento de empoderamento das partes privadas, permitindo-lhes não apenas escolher a via arbitral como também moldar livremente o procedimento, dentro dos limites legais. Essa liberdade, contudo, encontra limites especialmente em relação à arbitrabilidade das matérias, estando condicionada à natureza dos direitos patrimoniais disponíveis envolvidos, enquanto desconsideram a possibilidade de arbitrar sobre os direitos patrimoniais indisponíveis, que será detalhado e aprofundado em tópico subsequente.

### **2.3.1 Direitos Patrimoniais Indisponíveis**

Diante do suscitado anteriormente, é possível compreender que a arbitragem possibilita às partes mais liberdade, mas também os limita em relação ao conteúdo que será alvo da arbitragem (Carmona, 2009, p.56). Em razão dessa limitação, o Poder Judiciário mantém o monopólio das ações que envolvem direitos indisponíveis, os quais, por sua própria natureza, não podem ser objeto de disposição pelas partes (Gonçalves, 2017, p. 257).

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados do Brasil (2008), no ano de 2008 determinou de forma simplória, mas bastante coesa, uma explicação para o que seriam esses direitos indisponíveis, informando que são aqueles “quais a pessoa não pode abrir mão, como o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade. Por exemplo: uma pessoa não pode vender um órgão do seu corpo, embora lhe pertença”. Logo, entende-se que os direitos indisponíveis são aqueles que a pessoa não pode ceder ou dispor, ele é inerente a pessoa, não podendo ser revogado.

Complementando essa perspectiva, Silveira e Gonçalves (2022, p. 40) afirmam que os direitos indisponíveis consistem em prerrogativas que escapam à esfera da autonomia privada, por estarem vinculadas a valores fundamentais da CF/88, sendo portanto, direitos irrenunciáveis, cuja estrutura não permite negociação, modificação ou extinção por vontade do titular, uma vez que visam à proteção de interesses existenciais e inalienáveis do ser humano.

Embora grande parte da doutrina atribua aos direitos fundamentais a característica da indisponibilidade, é importante destacar que a Constituição Federal não os qualifica expressamente dessa forma. De acordo com Alexy e Da Silva (2008, p. 544), os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, reconhecidos e garantidos pela ordem constitucional como instrumentos destinados a assegurar a dignidade, a liberdade, a igualdade, a segurança e a participação na vida política e social. São garantias essenciais, oponíveis erga omnes, voltadas à proteção da existência digna.

Contudo, a prática jurídica demonstra que, em determinadas situações, tais direitos podem ser relativizados ou até mesmo objeto de disposição, o que desafia a rigidez da concepção clássica de indisponibilidade (Martel, 2010, p. 339). Essa aparente contradição revela uma inconsistência entre teoria e prática: enquanto o discurso jurídico sustenta a indisponibilidade dos direitos fundamentais, o cotidiano jurídico apresenta exceções, geralmente tratadas como anomalias, afinal, em muitos casos, a indefinição do conceito de direito fundamental contribui para essa ambiguidade, permitindo interpretações divergentes. Tendo em vista que, as afirmações e compreensões variam já que o titular não pode dispor do bem protegido, mas também, se afirma que terceiros não podem interferir nesse direito, mesmo com a autorização do titular (Martel, 2010, p. 339).

Dando continuidade à análise, após examinar a relação entre os direitos indisponíveis e os direitos fundamentais, torna-se necessário aprofundar a compreensão do conceito de direito subjetivo, essencial para delimitar tanto os direitos disponíveis quanto os indisponíveis, pois a restrição imposta à arbitragem quanto ao seu objeto encontra fundamento justamente nessa distinção. Nesse contexto, três correntes clássicas do pensamento jurídico contribuíram para a formação e consolidação do conceito de direito subjetivo.

A primeira corrente, De Mattos Neto (2005, p. 50) afirma que, o teórico Ihering definiu o direito subjetivo como o interesse juridicamente protegido, ou seja, o fim almejado pela norma. Enquanto na segunda, o teórico Windscheid compreende o direito subjetivo como o poder conferido à vontade individual pela ordem jurídica, enfatizando os meios jurídicos para a

realização do interesse. Dessa forma, compreende-se que ambas as concepções, no entanto, são consideradas incompletas por abordarem apenas aspectos isolados da estrutura do direito subjetivo: uma prioriza o fim, a outra, os meios.

A terceira corrente, aduzida por De Mattos Neto (2005, p. 50), foi representada pelo teórico Jellinek, o qual propôs uma síntese mais robusta e aceita pela doutrina contemporânea, pois, para ele, o direito subjetivo consiste na conjugação entre o interesse legítimo e o poder da vontade individual reconhecido e garantido pelo ordenamento jurídico. Sendo o fruto de uma consolidação das duas correntes teóricas anteriores, a visão de Jellinek foi acolhida por diversos autores, como Trabucchi, que define o direito subjetivo como o poder assegurado ao sujeito para agir conforme seus próprios interesses, com respaldo legal para defendê-los contra qualquer ameaça ou violação (De Mattos Neto, 2005, p. 50).

*Mister* salientar ainda, a diferença entre os direitos indisponíveis e os direitos fundamentais, que erroneamente são utilizados com o mesmo sentido. Ocorre que a indisponibilidade pode ser uma característica de um direito, sendo encontrados direitos indisponíveis tanto no Código Civil, como na Constituição Federal de 1988. Mas quando se trata de direitos previstos no Art. 5º da CF/88, esses são considerados direitos fundamentais (De Almeida, 2023, p. 4).

Importante mencionar ainda, que os direitos fundamentais emergiram a partir de uma grande construção histórica, perpassando o pós positivismo, em busca dos direitos de dignidade da pessoa humana, e foram definidos e dispostos em gerações distintas, sendo consideradas três gerações, mas outros doutrinadores afirmam ser quatro gerações, que são (I) os direitos de liberdade; (II) os direitos sociais; (III) os direitos ao ambiente que seria à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento; e por fim, (IV) os direitos que integram a bioética, a engenharia genética e as tecnologias da sociedade de informação (Silva, 2022, p. 20).

Os direitos fundamentais, assim como os indisponíveis, também são de difícil classificação, mas podem ser compreendidos, grosso modo, como direitos heterogêneos. Isso porque, embora estejam voltados à proteção de um grupo de pessoas ou da coletividade, exigem, em muitos casos, uma análise individualizada para se determinar a extensão do direito e a forma adequada de sua proteção. Por essa razão, acabam por resguardar não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, estando previstos na CF/88, sendo possível identificar, entre eles, tanto direitos que são indisponíveis quanto aqueles que admitem alguma forma de disposição pelas partes (Mendes; Branco, 2015, p. 139).

Dessa forma, observa-se que tanto os direitos indisponíveis quanto os fundamentais são categorias jurídicas de natureza complexa, frequentemente entrelaçadas, mas não necessariamente coincidentes. Ricardo Lewandowski (2023, p. 23) afere que a depender do seu conteúdo e do contexto em que se inserem, os direitos fundamentais podem apresentar traços de disponibilidade ou indisponibilidade, e ainda, que nenhum direito é absoluto, encontrando limites no texto constitucional, o que demonstra ser imprescindível uma análise mais rígida sobre o que pode vir a ser disponível ou não.

A doutrina contemporânea brasileira reconhece que os direitos fundamentais não possuem, de forma uniforme, a mesma natureza quanto à disponibilidade. Alguns se configuram como absolutamente indisponíveis, a exemplo do direito à vida e a integridade, os quais impõe ao indivíduo e ao Estado o dever de (I) respeitar, (II) proteger e (III) garantir condições adequadas para preservação da integridade física e psíquica, sendo reconhecido o direito à vida e a integridade como direitos irrenunciáveis ou impossíveis de serem relativizados, pois deles decorrem a possibilidade de exercício dos demais direitos fundamentais (Rothenburg, 2023, p. 5).

Nesse contexto, infere-se que a ideia de relativização de um direito fundamental envolve o pensamento de que, em certos momentos, a própria natureza do direito pode ser ajustada ou modulada, de modo a equilibrar a proteção de outros direitos ou interesses públicos, diferenciando-se do termo restrição, onde o direito é limitado externamente, enquanto a relativização considera que o direito e seus limites fazem parte de um mesmo conjunto, sendo intrínsecos ao próprio ordenamento jurídico (Oliveira, 2012, p. 32). Assim, a relativização pode ocorrer de formas gradativas: medidas restritivas, que limitam temporariamente o exercício do direito; medidas suspensivas, que suspendem o direito em situações específicas; e medidas supressivas, que podem extinguir completamente o direito em determinados casos.

Suscitada a ideia do que seria o termo relativização, salienta-se que no cenário internacional, especialmente em alguns países europeus como: Holanda, Espanha e Portugal admite-se, em contextos específicos, a renúncia/relativização supressiva, ao direito fundamental à vida (G1, 2024). É o que ocorre, por exemplo, nos casos de eutanásia, em que o indivíduo, acometido por uma doença incurável ou em estado terminal, opta por contratar uma equipe médica para realizar o procedimento de forma assistida (Lima, 2014, p. 16).

Demonstra-se com o exemplo de renúncia ao direito à vida, a complexidade na definição da disponibilidade dos direitos fundamentais, principalmente quando se observa a divergência

entre ordenamentos jurídicos. Todavia, no contexto brasileiro, prevalece a ideia de que alguns direitos fundamentais, embora reconhecidamente indisponíveis, podem admitir modulação por vontade própria, como o direito à liberdade à luz do Art. 5º, inciso IV da CF/88, ele pode ser objeto de modulação por vontade própria, desde que tenha sido exercida a liberdade objetiva, aquela que o indivíduo externaliza e é cabível de incidência do direito (Silva, 2014, p. 19).

Sendo um exemplo de flexibilização do direito fundamental de liberdade de expressão, quando o Estado restringe a manifestação de pensamento de um indivíduo, por afetar a esfera de direitos de outra pessoa, como no caso da proteção à honra e à imagem, gerando danos morais (Marchetti Filho; Pereira, 2021, p. 9).

Essa construção de distinção entre direitos indisponíveis e direitos fundamentais, demonstra a necessidade de analisar cuidadosamente se determinado direito fundamental pode ou não ser submetido à arbitragem. Quando se trata de pessoas plenamente capazes, há espaço para reconhecer certa autonomia, desde que observados os limites da ordem pública e os direitos de terceiros.

Diante de tamanha complexidade, que envolve a relativização ou não de certos direitos fundamentais previstos no Art. 5º da CF/88, a depender do cenário, aponta-se para a necessidade de uma análise criteriosa em relação à sua viabilidade para ser submetido à arbitragem. Nesse contexto, é essencial considerar a capacidade dos indivíduos envolvidos, especialmente no que se refere ao envolvimento de maiores e capazes, que têm plena liberdade para dispor de seus direitos, desde que respeitados os limites da ordem pública e os direitos de terceiros. A seguir, abordaremos com mais detalhes o envolvimento de maiores e capazes, ressaltando como a autonomia dessas pessoas se relaciona com a escolha pela arbitragem e os limites que devem ser observados.

### **2.3.2 Envolvimento de maiores e capazes**

Conforme explicado em tópico anterior, no ordenamento jurídico brasileiro, a autonomia da vontade das partes é um dos pilares da arbitragem, conforme estabelece a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Entretanto, a Lei de Arbitragem afirma no seu Art. 1º que a arbitragem só poderá ser firmada de forma plena, quando ambas as partes envolvidas são capazes e atuam sobre direitos de natureza patrimonial e disponível, logo, quando estão presentes tais requisitos, as partes passam a exercer o princípio da autonomia da vontade (Brasil, 1996).

Diante da determinação legislativa, em que a arbitragem somente pode ser praticada por maiores e capazes, infere-se que se considera plenamente capaz o indivíduo que possui, cumulativamente, capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade de direito é inerente à personalidade jurídica, conferindo ao sujeito a titularidade de direitos e deveres, conforme dispõe o Art. 1º do CC/02, enquanto a capacidade de fato refere-se à aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil (votar, contratar, realizar um testamento...), sendo reconhecida àqueles que, além de titulares de direitos, podem praticá-los diretamente, sem a necessidade de assistência ou representação de terceiros, nos termos dos arts. 4º e 5º do CC/02 (Sousa, 2019, p. 83). Dessa forma, considera-se capaz o indivíduo que está em gozo da conjugação dessas duas dimensões.

Em sentido contrário, um indivíduo é considerado incapaz quando detém a capacidade de direito, mas se encontra impedido de exercer validamente os atos da vida civil em razão da ausência ou limitação da capacidade de fato (Sousa, 2019, p. 84). Essa limitação, conforme disciplinam os arts. 3º e 4º do CC/02, pode decorrer de fatores como a menoridade ou de circunstâncias que comprometam a manifestação livre e consciente da vontade, configurando uma situação excepcional de tutela e proteção jurídica (Brasil, 2002).

Sendo assim, compreende-se que a incapacidade civil funciona como instrumento de segurança jurídica e promoção da igualdade substancial, ao reconhecer que, diante da ausência de plena aptidão para agir no mundo jurídico é preciso realizar o suprimento da vontade, por meio da atuação de terceiros legalmente autorizados. Nesse contexto, aplicam-se os institutos da representação, que ocorre nos casos de absoluta incapacidade, quando a pessoa (menor de 16 anos) não possui discernimento para a prática de atos da vida civil, sendo indispensável que um representante legal atue em seu nome, enquanto a assistência, é exigida nos casos de relativa incapacidade, em que o indivíduo (maiores de 16 e menores de 18 anos) pode praticar atos civis, desde que acompanhado por um assistente legal, cuja intervenção é necessária para validar o ato jurídico (Assis Junior, 2019, p. 130).

Esse regime protetivo visa evitar que atos praticados por pessoas incapazes resultem em prejuízos a elas próprias ou a terceiros, assegurando que aqueles que detenham a plenitude das faculdades civis ou estejam representados/assistidos possam exercer diretamente direitos cuja prática exige discernimento e autonomia, como, por exemplo, a instauração do procedimento arbitral (Sousa, 2019, p. 84).

No que diz respeito a capacidade na arbitragem, dispõe Ranzolin (2025), afirmando que se a pessoa era capaz no momento em que firmou a convenção de arbitragem e se tornou incapaz posteriormente (incapacidade superveniente), a validade e a eficácia da cláusula permanecem preservadas, podendo o representante legal do incapaz atuar em seu nome durante o procedimento arbitral. No que tange a necessidade de atuação do Ministério Público quando possui relativamente ou absolutamente incapazes, salienta-se que inexistente exigência expressa de sua intervenção na arbitragem, mesmo em casos de incapacidade, como ocorre no processo judicial estatal. Assim como em outros atos extrajudiciais, é suficiente a atuação do representante legal, e em relação ao relativamente incapaz, basta que esteja devidamente assistido para firmar e participar da arbitragem.

Salienta-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, considera que para se ter a plena capacidade civil, precisa se adquirir a maioridade, ou seja, ao completar 18 anos, nos termos do artigo 5º do CC/02 (Brasil, 2002). Logo, a maioridade é o marco inicial de que o indivíduo passa a ter aptidão para praticar, de forma autônoma, os atos da vida civil, inclusive participar de procedimentos que exigem discernimento e manifestação consciente de vontade, como a arbitragem (Devidé, Romão, 2021, p. 9). Entretanto, tem-se a exceção, como a emancipação prevista no parágrafo único do mesmo artigo, que permite ao menor adquirir essa capacidade antes da maioridade (Brasil, 2002).

Dessa forma, a exigência de capacidade civil plena na arbitragem, conforme previsto na legislação brasileira, representa uma salvaguarda da autonomia da vontade, assegurando que apenas aqueles aptos ao exercício consciente de seus direitos possam assegurar não apenas a validade da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, mas também a eficácia de todo o procedimento arbitral, desde sua instauração até a prolação da sentença. Ainda assim, a lei admite a representação e assistência legal nos casos de incapacidade, inclusive superveniente, mantendo-se a validade dos atos já firmados. Tal compreensão será essencial para a análise das limitações impostas pelo Direito de Família à arbitragem, especialmente no que tange à natureza indisponível de determinados direitos, tema que será abordado no capítulo seguinte.

### 3 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao tratar do Direito de Família na atualidade, é imprescindível reconhecer que o conceito de família se tornou mais abrangente e flexível, tornando desafiadora a tarefa de definir, de maneira única, o que seria o núcleo familiar. A evolução social permitiu o surgimento de múltiplas formas de constituição familiar, rompendo com a visão tradicional e conservadora da família patriarcal, na qual o homem detinha o poder central no âmbito familiar (Torreão, 2019, p. 15).

Nesse cenário de transformação, a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel essencial ao redefinir as bases do Direito de Família, fundamentando-o na dignidade da pessoa humana presente no Art. 1º, inciso II da CF/88 e na solidariedade social (Pereira, 2007, p.2). O escritor Pereira (2007, p.2) ainda afirma que, existe uma vedação à discriminação entre as diferentes formas de filiação e o reconhecimento da paternidade socioafetiva evidenciam a preocupação constitucional em valorizar os vínculos afetivos e promover a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Tal evolução reflete uma mudança de paradigma no Direito de Família, que passou a privilegiar o afeto e a dignidade da pessoa humana como fundamentos essenciais das relações familiares.

Essa transformação também pode ser observada no plano infraconstitucional, especialmente ao se comparar o Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, onde é possível notar o abandono da concepção de filiação estritamente biológica. Superou-se, assim, a antiga ideia de que apenas os filhos concebidos dentro do matrimônio eram considerados legítimos (Torreão, 2019, p. 18). O artigo 1.596 do Código Civil de 2002 determina que são filhos todos aqueles oriundos de qualquer relação de filiação, seja por adoção, fora ou dentro do casamento, vedando expressamente qualquer discriminação quanto à sua origem (Brasil, 2002).

Entretanto, a redação do referido Art. 1.596 do CC/02 acaba por não abranger todos os tipos de filiação existentes, deixando de reconhecer a filiação somente por vínculo afetivo, emocional e psicológico entre os sujeitos, a chamada filiação socioafetiva, que acaba explorando também os critérios do que seria paternidade e maternidade, restando tratar juridicamente essas relações baseadas no afeto mútuo e nos fatos sociais (Calderón, 2017, p. 04). A filiação socioafetiva se comunica com a filiação por multiparentalidade, que é o reconhecimento simultâneo de diversos vínculos parentais, estando consagrado juridicamente tal entendimento no julgamento do tema de repercussão geral de nº 622 do RE de nº 898.060/SC, no qual Relator Luiz Fux

reconheceu a existência de duas paternidades para uma criança, sendo uma paternidade biológica que não foi presente na vida do infante e a socioafetiva, que foi vivenciada durante a trajetória do infante (Calderón, 2018, p.04).

Entre a consolidação da filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade, evidencia-se a superação da antiga concepção biológica e matrimonial da família, reforçando a centralidade dos vínculos afetivos na formação dos laços parentais. Essa transformação legislativa reflete as mudanças sociais profundas pelas quais passou o conceito de família, impondo a necessidade de revisão dos parâmetros tradicionais e demonstrando que o afeto, e não apenas o sangue ou o casamento, é elemento capaz de constituir relações jurídicas de filiação, conforme se extrai do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 do STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux (STF, 2016). Nesse cenário, o afeto passou a ser concretizado pelo princípio da afetividade, servindo de fundamento para o reconhecimento de vínculos familiares legítimos e protegidos juridicamente (Chaves, 2022, p. 1). Assim, o Direito de Família contemporâneo afasta-se de noções rígidas e passa a abraçar a pluralidade e a complexidade das novas configurações familiares, guiado pela valorização dos laços afetivos.

Sendo mais um exemplo de novas configurações familiares, a união estável, sendo uma forma legítima de entidade familiar, reconhecida juridicamente no ordenamento brasileiro, tendo em vista que o seu fundamento reside em uma convivência contínua, pública e duradoura entre duas pessoas, com intenção manifesta de constituir família, sem que haja necessidade de formalização por meio do casamento civil (Oliveira, 2009, p. 12). Essa forma de constituição familiar destaca-se especialmente por respeitar a autonomia da vontade dos envolvidos, pois ao contrário do casamento, a união estável não exige qualquer solenidade, podendo surgir exclusivamente da manifestação espontânea das partes em partilhar a vida em comum. Além disso, Oliveira (2009, p.12) afirma que os companheiros têm a possibilidade de formalizar sua relação mediante escritura pública, definir livremente o regime de bens e até converter a união estável em casamento, caso desejem, o que demonstra a flexibilidade e o protagonismo dos sujeitos a conformação de seus vínculos familiares.

Dessa forma, com tantas alterações e modificações sociais é iminente a dificuldade de se conceituar "família", sendo tão difícil que o próprio CC/02, não aduz um conceito formal, deixando a mercê da doutrina, tanto no ramo da sociologia, antropologia e do direito exprimir o significado do que seria "família" (Venosa, 2010, p. 45).

Nesta senda, Zamberlam (2001, p.107) aduz de forma sábia que não é possível conceituar, mas sim, descrever as suas várias modalidades estruturais, pois “família não abarca um único significado”, em decorrência da existência de relacionamentos conjugais diversificados, que geraram às várias modalidades de família da atualidade, conforme citado anteriormente. Nesse contexto, a referida ideia de pluralidade familiar se alinha diretamente com a autonomia das partes, conceito que, como discutido em tópicos anteriores, reflete a liberdade dos indivíduos para construir suas próprias relações familiares de acordo com suas necessidades e vontade.

Assim como explicitado em tópicos anteriores a respeito do conceito de autonomia, essas relações familiares são marcadas pela autonomia da vontade das partes e a necessidade de satisfação de cada cônjuge, em detrimento dos laços de dependência formalizados por meio da união (Férescarneiro, 1998). Esse princípio de autonomia reflete-se nas diversas modalidades familiares contemporâneas, que, longe das imposições tradicionais, são fundamentadas em vínculos afetivos e decisões mútuas dos envolvidos, logo, entende-se que essa interdependência entre as diversas modalidades familiares deriva grandemente da autonomia das partes, sendo demonstrada através de vínculos afetivos, longe das imposições tradicionais (Amaral, 2019, p. 200).

Outro importante reflexo da autonomia da vontade nas relações familiares contemporâneas pode ser observado na possibilidade de fixação consensual da guarda compartilhada. Essa modalidade de guarda, serve para organização da convivência familiar, visando assegurar aos filhos do casal a presença ativa e conjunta de ambos os genitores em sua formação, mesmo após a separação ou divórcio (Oliveira, 2009, p. 116). Estando prevista a guarda compartilhada no CC/02, tendo sua alteração através da Lei nº 13.058/2014, permitindo que os pais estabeleçam por acordo a guarda compartilhada, evidenciando o exercício consciente da autonomia das partes, que, em busca do melhor interesse da criança e da preservação dos vínculos parentais, optam por uma corresponsabilidade equilibrada (Brasil, 2014). A guarda compartilhada por consenso, portanto, representa um avanço significativo na autorregulação das relações familiares e reafirma a centralidade do afeto e da liberdade nas novas dinâmicas parentais.

Esse movimento em direção à autonomia não se limita à constituição das famílias, mas também se reflete nos seus processos de dissolução, especialmente por meio da separação judicial e do divórcio.

Diante das transformações sociais e legislativas, observa-se que o Direito de Família contemporâneo valoriza a liberdade individual e a afetividade como elementos estruturantes

das relações familiares, promovendo a autonomia da vontade tanto na constituição quanto na organização interna dessas entidades. Essa autonomia, que permeia desde a escolha pelo reconhecimento de uma filiação socioafetiva, de uma união estável até a fixação consensual da guarda dos filhos, também se reflete nos mecanismos de dissolução dos vínculos conjugais, abrindo caminho para a análise das modalidades de divórcio, especialmente o consensual e o litigioso.

### 3.1 ASPECTOS RELEVANTES DO DIVÓRCIO CONSENSUAL E LITIGIOSO

Antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, esses dois institutos apresentavam diferenças marcantes: a separação judicial promovia apenas a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, desfazia a convivência e as obrigações de vida em comum, mas não extinguiu o vínculo matrimonial, de modo que os cônjuges ainda permaneciam legalmente casados, não podendo contrair novo matrimônio com terceiros (Santos, 2013, p. 5).

Enquanto o divórcio, antes da reforma constitucional, dependia de requisitos temporais: era necessário comprovar dois anos de separação de fato ou aguardar um ano após a homologação da separação judicial para então requerer a dissolução definitiva do vínculo matrimonial (Cunha, 2012, p. 6). Com a EC nº 66/2010, o divórcio foi significativamente simplificado, abolindo a obrigatoriedade da separação prévia e permitindo a dissolução direta do casamento civil, reforçando ainda mais a autonomia da vontade dos indivíduos na configuração e na dissolução dos vínculos familiares (Otoni, 2014, p. 2).

E ainda, antes da referida reforma, a separação podia ocorrer de duas maneiras distintas: consensual ou litigiosa. A forma consensual era caracterizada pelo acordo entre os cônjuges para encerrar a união de forma pacífica, desde que o casamento tivesse pelo menos o prazo de um ano de duração. Já a modalidade litigiosa era acionada quando não havia entendimento entre as partes, seja sobre a decisão de se separar, seja sobre os termos relacionados à ruptura da convivência, podendo ajuizada a qualquer momento desde que os cônjuges comprovasse violação a sua moral, que seria uma conduta desonrosa por parte do outro ou a violação dos deveres matrimoniais (Fiúza, 2009, p. 971).

Após a aprovação da EC nº 66/2010, houve a alteração do Art. 226, §6º, possibilitando a dissolução do casamento civil, sem a necessidade do prazo da separação judicial de 1 ano ou a separação de fato, podendo o divórcio ocorrer de imediato, sem a existência de um pré-requisito

de prazo (Brasil, 1988). Sabe-se que por vezes, tais direitos para a sociedade podem ser considerados banais, mas não é este o caso, tendo em vista que o divórcio, após essa reforma, possibilita de forma mais célere encerrar os danos emocionais e discussões provenientes da separação, sem a necessidade de um lapso temporal para isso, já que para os nubentes a situação do matrimônio seja por qual fosse o motivo, não era mais viável, permitindo assim a sociedade de maneira geral buscar sua felicidade e liberdade, baseado numa autonomia, caso tenham certeza do fim da dissolução matrimonial (Otoni, 2014, p. 10).

Em continuidade, no contexto da dissolução das relações conjugais, é importante compreender que nem sempre os vínculos afetivos estabelecidos no momento do matrimônio são duradouros ou harmoniosos, afinal, as transformações na dinâmica da convivência, os conflitos pessoais e a perda da afinidade podem levar ao rompimento da união inicialmente desejada.

No entanto, para compreender adequadamente os efeitos jurídicos decorrentes da dissolução conjugal, é essencial, antes, entender a natureza e os fundamentos do vínculo do casamento, pois é o vínculo que se pretende romper. Infere-se que, o matrimônio é uma instituição jurídica que formaliza a união entre duas pessoas com o propósito de constituir uma vida em comum, fundamentada no companheirismo, na solidariedade e no auxílio recíproco, e essa convivência se dá sob um regime patrimonial previamente definido, e tem como objetivo central a construção de um projeto de vida compartilhado, tanto no aspecto material quanto no espiritual (Costa, 2019, p. 17).

Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002, ao tratar da instituição do casamento, reafirma sua essência de parceria igualitária entre os cônjuges ao estabelecer, em seu artigo 1.511, que o matrimônio “estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). Complementarmente, o artigo 1.566 da mesma norma enumera os principais deveres decorrentes do casamento, os quais passam a vigorar entre os cônjuges a partir da formalização da união, são eles: (I) fidelidade recíproca; (II) convivência sob o mesmo teto; (III) assistência mútua; (IV) responsabilidade conjunta pelo sustento, guarda e educação dos filhos; (V) além de respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002). Demonstrando assim, que essas obrigações revelam o caráter cooperativo da vida conjugal e reforçam a ideia de equilíbrio nas relações familiares.

Todavia, pode vir a existir desavenças relacionadas a valores, hábitos e conflitos internos no seio familiar muitas vezes levam ao desgaste da convivência e, conseqüentemente, à necessidade de separação ou divórcio das partes (Zordan *et al.*, 2012). Salienta-se ainda que, o

ordenamento jurídico prevê quatro causas terminativas e dentro dessas terminativas, existem duas causas que são dissolutivas do casamento, estando presente tais causas no Art. 1.571 do CC/02, sendo elas: (I) a morte de um dos cônjuges; (II) nulidade ou anulação do casamento; (III) separação judicial; e (IV) divórcio (Brasil, 2002). Dentre essas quatro causas terminativas apresentadas, somente é causa de dissolução do casamento a (I) morte, podendo ser a real (atestada oficialmente) ou presumida (declarada judicialmente após ausência prolongada e preenchimento dos requisitos do Art. 7º do CC/02) de um dos consortes e o (II) divórcio (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 412). Assim, embora frequentemente tratados como sinônimos, sociedade conjugal e casamento possuem efeitos e formas de dissolução distintas no âmbito do Direito de Família.

Nesse contexto, é importante afirmar a diferença entre separação e divórcio, tendo em vista que a separação é considerada uma das causas terminativas do Art. 1.571 do CC/02, pois, põe um fim aos deveres recíprocos conjugais e aos regimes de bens, mas as partes ainda se encontram impossibilitadas de contrair novas núpcias, pois não houve a dissolução da relação jurídica formada pelo matrimônio (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 412). Enquanto o divórcio é considerado uma causa dissolutiva do casamento, pois promove a extinção total do vínculo jurídico matrimonial, extinguindo ao mesmo tempo a sociedade conjugal (deveres recíprocos e regime de bens) e o vínculo nupcial formado (relação jurídica), restabelecendo plenamente a liberdade civil dos cônjuges e autorizando-os a contrair novas núpcias (Costa, 2019, p. 26), a separação representa apenas uma etapa intermediária, que extingue a sociedade conjugal, mas não desfaz o vínculo formal do matrimônio. Diante disso, é possível afirmar que, sob o ponto de vista jurídico tradicional, a separação limita os efeitos civis da união, enquanto o divórcio opera sua dissolução definitiva.

No entanto, essa distinção entre separação e divórcio tem sido significativamente relativizada pelo ordenamento jurídico contemporâneo, pois a referida EC nº66/2010 citada anteriormente, contribuiu para uma evolução legislativa e jurisprudencial, no sentido de reduzir a relevância prática da separação, pois ela suprimiu os requisitos temporais e a necessidade de separação prévia para a concessão do divórcio. Confirmando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 2023, consolidou o entendimento de que a separação judicial não constitui figura autônoma nem condição prévia para o divórcio, reafirmando que este pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, independentemente de prazo mínimo de casamento (STF, 2023). Reconhecendo a tendência do divórcio, possuindo um papel central na

dissolução do casamento, permitindo que os ex-cônjuges retomem plenamente sua autonomia civil, inclusive para contrair novas núpcias.

Em continuidade, após a EC nº 66/2010 o divórcio se tornou um direito potestativo, ou seja, um direito de exercício unilateral que independe da anuência do outro cônjuge, eliminando a necessidade de demonstração de culpa ou de justa causa para a dissolução do vínculo matrimonial. Com isso, afastou-se também a interferência estatal quanto ao mérito da decisão de se divorciar, reforçando a autonomia privada dos cônjuges no tocante ao término do casamento (Balduino e Mariano, 2023, p. 8).

Compreendida portanto, a distinção conceitual entre separação e divórcio, é possível avançar na análise das modalidades pelas quais a dissolução do casamento pode ocorrer. Dentre elas, destaca-se o divórcio consensual, que consiste na forma de término do vínculo conjugal, sendo um negócio bilateral, em que há concordância entre os cônjuges quanto a suas vontades, em relação aos principais aspectos da separação, como a partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia (Bitencourt, Oliveira e Gomes, 2024, p. 4), privilegiando assim o diálogo e a autonomia das partes, sendo uma modalidade mais célere e menos conflituosa.

Após essa concordância dos cônjuges em realizar o divórcio consensual, eles decidem a via pela qual querem homologar/publicizar o divórcio. Existindo assim, duas formas do divórcio consensual ocorrer, por meio judicial ou extrajudicial. No que tange ao divórcio consensual judicial, ele ocorre através da aprovação do Estado, onde as partes irão interpor petição inicial, com o pedido de homologação do divórcio consensual judicial e cláusulas pertinentes, como de obrigações, deveres, partilha dos bens, alteração para o nome de solteiro e o regime de guarda dos filhos, caso haja (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 436). Em continuidade, o magistrado irá apreciar o divórcio com suas cláusulas e pedidos formulados, e assim, irá proferir uma decisão judicial homologatória a respeito da vontade dos ex-cônjuges, em respeito aos arts. 731 e 734 do CPC/15 (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 438). Salienta-se também que essa modalidade é chamada de divórcio amigável.

*Mister* salientar que, a experiência da dissolução do casamento não é boa para nenhuma das partes, inclusive em contextos de divórcio consensual, afinal, ele ainda pode ser vivenciado com um sofrimento emocional desgastante, especialmente quando há filhos menores envolvidos. Nesse contexto, surgiu a possibilidade do divórcio consensual extrajudicial, também chamado de administrativo, sendo uma modalidade que oferece mais celeridade,

desburocratização e, sobretudo, mais humanização, voltada àqueles que desejam formalizar o fim do matrimônio sem a necessidade de litígio judicial (Degam, 2023, p. 35).

Dessa forma, infere-se que a modalidade do divórcio consensual na via extrajudicial, ocorre no cartório, independentemente de um procedimento judicial e em conformidade com as determinações do Art. 733 do CPC/15, o qual infere os seguintes requisitos para a escritura pública (I) as partes estarem acompanhadas de patronos ou defensor público; (II) não havendo nascituros ou filhos incapazes; (III) precisam ajustar amigavelmente as cláusulas do divórcio consensual sobre as disposições do Art. 731 do CPC/15 (Brasil, 2015). Todavia, conforme preceitua Chaves, Rosenvald e Netto (2025, p. 442), apenas duas cláusulas seriam consideradas obrigatórias nesse procedimento: o acordo sobre a partilha de bens e, se aplicável, a pensão alimentícia entre os cônjuges, sendo vedada qualquer disposição que envolva interesses de incapazes.

Entretanto, o eventual descumprimento dessas cláusulas “obrigatórias”, não conduz à invalidade do negócio jurídico, ou seja, o tabelião ainda poderá lavrar a escritura pública dissolutiva do casamento, à luz do entendimento da súmula 197 do STJ, o qual preceitua que o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens do casal (STJ, 1977). Isso decorre do fato dos divorciados em momento posterior decidirem sobre tais itens, no entanto, o ex-cônjuge credor da pensão alimentícia, corre um risco de perdê-la (Madaleno, 2024, p. 263).

Salienta-se ainda, que até pouco tempo, essa modalidade extrajudicial encontrava limitação significativa, pois a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) restringia sua aplicação a casais sem filhos menores ou incapazes, exigindo, nesses casos, a via judicial (CNJ, 2007). A regulamentação, apesar de inovadora à época, ainda mantinha a dependência do Judiciário em situações familiares mais complexas, como por exemplo a guarda dos filhos.

No entanto, com a edição da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a admitir a lavratura de escritura pública de divórcio consensual mesmo na presença de filhos menores, desde que todas as questões relativas a eles, como guarda, regime de convivência e alimentos, já tenham sido solucionadas judicialmente e homologadas pelo Ministério Público (CNJ, 2024). Tal medida representa um significativo passo rumo à desjudicialização dos conflitos familiares e ao fortalecimento da autonomia da vontade dos cônjuges, promovendo maior eficiência e sensibilidade nos trâmites de dissolução conjugal.

Suscitadas as modalidades de divórcio consensual, tanto na via judicial quanto na extrajudicial, passa-se à análise de uma terceira forma de dissolução do casamento: o divórcio litigioso. Essa modalidade ocorre na ausência de consenso entre os cônjuges, podendo decorrer de conflitos de natureza emocional, disputas patrimoniais, desentendimentos quanto à guarda dos filhos ou desacordo em relação a qualquer cláusula que regule os efeitos do divórcio, logo, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário nesse cenário, para decidir sobre os pontos controvertidos e assegurar a observância dos direitos de ambas as partes, bem como, quando for o caso, a proteção dos interesses de eventuais filhos menores ou incapazes (Almeida, 2022, p. 3). Esse tipo de divórcio geralmente decorre de relações marcadas por tensões e divergências profundas, exigindo uma atuação sensível tanto da psicologia quanto do Direito, uma vez que envolve abalos emocionais não apenas para o casal, mas também para os demais membros da família (Mesquita, 2021, p. 6).

Em continuidade, observa-se que o procedimento para a propositura do divórcio litigioso guarda certa semelhança com o divórcio consensual judicial, uma vez que também se inicia por meio de requerimento da parte interessada. No entanto, distingue-se quanto à sua tramitação, sendo regido pelos artigos 53, 319, 693 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, os quais disciplinam o rito das ações de família. Em relação ao foro competente para o ajuizamento da ação, o Art. 53 do CPC/15 estabelece as seguintes regras: (I) será competente o foro do domicílio do guardião do filho incapaz; (II) na ausência de filho incapaz, será competente o foro do último domicílio do casal; e (III) caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio conjugal, será competente o foro do domicílio do réu. Tais disposições visam garantir maior proteção às partes vulneráveis e maior funcionalidade processual no trâmite da ação (Madaleno, 2024, p. 362). Trata-se, portanto, de um processo que pode prolongar o sofrimento emocional, desgastar ainda mais o vínculo entre os envolvidos e ampliar os conflitos já existentes (Mesquita, 2021, p. 17).

Ademais, o Poder Judiciário valoriza expressivamente a utilização dos métodos autocompositivos no âmbito do divórcio litigioso, promovendo, sempre que possível, a aplicação dos institutos da mediação e da conciliação. Tais mecanismos são incentivados por meio de audiências designadas com o objetivo de buscar uma solução consensual entre os divorciandos, podendo, inclusive, ocorrer em mais de uma oportunidade. Nos termos do Art. 694 do Código de Processo Civil de 2015, é facultado ao magistrado, inclusive de ofício, converter o processo litigioso em consensual, caso as partes cheguem a um acordo durante o curso da ação (Madaleno, 2024, p. 363).

De modo análogo ao que ocorre na arbitragem, observa-se também aqui a valorização da solução consensual e da autonomia da vontade das partes, ainda que sob a supervisão judicial. Infere-se ainda que em ambos os casos, privilegia-se a superação do litígio por meio da cooperação mútua, reconhecendo-se que, quando possível, o acordo construído entre os envolvidos tende a produzir efeitos mais estáveis e satisfatórios do que a decisão imposta por terceiros.

Essa valorização da autocomposição revela não apenas uma busca por maior celeridade e eficiência processual, mas também uma sensibilidade diante do caráter íntimo e emocionalmente delicado que envolve a dissolução conjugal. Nesse sentido, o ordenamento jurídico também assegura a proteção da privacidade dos envolvidos por meio da tramitação do processo em segredo de justiça, conforme prevê o CPC/2015. Trata-se de uma medida que visa preservar a intimidade das partes e mitigar os efeitos colaterais da exposição pública dos conflitos familiares, preocupação essa que se alinha à lógica da confidencialidade encontrada nos procedimentos arbitrais, nos quais o sigilo pode ser convencionado pelas partes como forma de garantir discrição e respeito às esferas privadas (Antunes, 2019, p. 29).

Diante de todo o exposto, observa-se que o divórcio, enquanto causa dissolutiva do casamento, representa um marco da autonomia da vontade dos cônjuges, especialmente após a EC nº 66/2010, que lhe conferiu natureza potestativa e afastou a necessidade de separação prévia ou culpa. E ainda, as modalidades consensual e litigiosa apresentam caminhos distintos para a formalização da dissolução conjugal, sendo a primeira marcada pelo diálogo e menor intervenção estatal, inclusive com a possibilidade de via extrajudicial, enquanto a segunda é caracterizada por conflitos que demandam a atuação jurisdicional. Tais meios de dissolução conjugal se conecta diretamente com o pacto antenupcial, que, ao estabelecer disposições patrimoniais claras desde o início da união, influencia diretamente na partilha de bens e obrigações no momento do divórcio.

### 3.2 DO PACTO ANTENUPCIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA

Diante da possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, torna-se essencial compreender o papel do pacto antenupcial como instrumento jurídico que visa organizar, de forma prévia, as questões patrimoniais do casal. Trata-se de um negócio jurídico de caráter patrimonial, solene e específico, celebrado pelos nubentes antes do casamento, no qual eles estabelecem cláusulas

de natureza econômica, e ainda, no que tange a validade mediante terceiros, o pacto deve ser formalizado por meio de escritura pública, respeitando as disposições do Código Civil e os princípios de ordem pública, conforme previsto pela legislação (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 367).

Salienta-se ainda que o pacto antenupcial está subordinado a dois requisitos: (I) a eficácia do casamento (produzindo os efeitos jurídicos), afinal, ele decorre desse vínculo matrimonial; e (II) a necessidade de adotar a forma pública do instrumento, ou seja, o registro do pacto antenupcial, garantindo sua eficácia perante terceiros e sua aplicabilidade no momento da eventual partilha de bens (Pereira, 2017, p. 246).

É importante destacar que, por estar intrinsecamente vinculado à celebração do casamento, o pacto antenupcial somente produz efeitos jurídicos enquanto perdurar o vínculo conjugal. Assim, nos seguintes casos: (I) de anulação do casamento, as disposições do pacto perdem sua eficácia, pois a relação jurídica que o fundamenta é considerada inexistente desde o início; (II) na separação judicial, embora o vínculo matrimonial não seja dissolvido, algumas cláusulas do pacto podem ser mantidas, desde que ainda se mostrem necessárias e pertinentes para a nova realidade dos cônjuges; e (III) no divórcio, em regra, as disposições do pacto antenupcial deixam de produzir efeitos, todavia, em questões patrimoniais específicas, as cláusulas podem ser aplicadas, caso ainda se revelem pertinentes e adequadas à situação (Pereira, 2017, p. 248).

Em continuidade, essas exigências formais do pacto civil, são reforçadas pelo próprio Código Civil, que, em seu Art. 1.653, dispõe que “é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento” (Brasil, 2002). Infere-se que esse dispositivo legal, não apenas assegura a validade jurídica do pacto, mas também reforça sua natureza contratual (Pereira, 2017, p. 247), característica que será fundamental para a compreensão de sua função no regime de bens e nos efeitos patrimoniais do casamento, que serão aprofundados posteriormente.

Outrossim, o pacto antenupcial é um contrato onde os nubentes decidem, de maneira prévia, por meio de cláusulas, a forma como pretendem organizar seu patrimônio durante o casamento (Giroto, Paiano e Mendonça, 2023, p. 10). Essa convenção nupcial, além de disciplinar o regime de bens, pode abarcar disposições mais amplas, conforme ressaltam os doutrinadores Chaves, Rosenvald e Netto (2025, p. 369), ao afirmarem que o pacto pode conter cláusulas de diferentes origens e finalidades, tais como: (I) doações entre os cônjuges ou destinadas a terceiros; (II) promessa de celebração de contrato futuro; e (III) compra e venda, entre outros

negócios jurídicos que os noivos desejam ajustar. Dessa forma, as escolhas dos nubentes no pacto antenupcial, reflete diretamente na adoção de um dos regimes de bens previstos no Código Civil de 2002, os quais servirão como parâmetro normativo para reger a organização patrimonial durante a vida conjugal.

Salienta-se ainda, que em caso de omissão dos cônjuges, deixando de escolher o regime de bens e não realizando o pacto antenupcial ou sendo este nulo, eles estão sobre o regime supletivo de vontade, ou seja, o de comunhão parcial bens, conforme aduz o Art. 1.640 do CC/02, sendo um regime em que se comunicam apenas os bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento (Brasil, 2002).

O instituto do regime de bens de maneira geral, pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas destinadas a regular as relações econômicas entre os cônjuges no decorrer do matrimônio (Santos, 2006, p. 05). Nesse contexto, a escolha do regime a ser adotado não é apenas um aspecto técnico, mas reflete diretamente a liberdade contratual dos nubentes, traduzindo-se assim, em uma expressão concreta da autonomia privada, já que permite aos nubentes decidir livremente, mas dentro dos limites legais, como será estruturada a administração de seus bens, conforme seus interesses e valores (Santos, 2006, p. 06).

Entretanto, os limites legais anteriormente mencionados que incidem sobre o pacto antenupcial estão ancorados na proteção da dignidade dos nubentes. Isso significa que não se admite, na convenção nupcial, a estipulação de cláusulas que violem direitos e garantias fundamentais de qualquer dos noivos, tendo como exemplo de cláusulas inadmissíveis, podem ser citadas: (I) a renúncia ao direito de dissolução do casamento; e (II) a exclusão do dever de assistência mútua, disposições que, segundo Chaves, Rosenvald e Netto (2025, p. 370), confrontam diretamente princípios essenciais do ordenamento jurídico e, portanto, são nulas de pleno direito.

Não obstante esses limites, o desenvolvimento das relações conjugais e a crescente valorização da autonomia privada abriram espaço para interpretações mais flexíveis quanto aos deveres matrimoniais. Assim, passou-se a admitir, em certas circunstâncias, cláusulas que dispensem obrigações como fidelidade e coabitação, desde que resultem de acordo mútuo e não atentem contra a dignidade das partes. Ainda que esses deveres estejam expressamente previstos no Art. 1.566 do Código Civil de 2002, a doutrina reconhece que a sua flexibilização é possível, desde que não afronte os princípios fundamentais do ordenamento (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 369).

Assim, se os nubentes decidirem, por exemplo, viver um relacionamento aberto, renunciando ao dever de fidelidade, essa escolha não poderá ser invalidada pelo Estado, desde que (i) não contrarie a dignidade das partes envolvidas e (ii) não impliquem a constituição de vínculo conjugal paralelo, seja por meio de novo casamento, seja por união estável concomitante. Ressalte-se que a autonomia da vontade, embora assegurada, encontra limites jurídicos intransponíveis, como no Art. 235 do Código Penal (Brasil, 1940), o qual veda expressamente a bigamia, não sendo possível a coexistência de dois casamentos válidos. Da mesma forma, não se admite a formação simultânea de duas uniões estáveis com os mesmos efeitos jurídicos, sob pena de violação à lógica monogâmica que orienta o Direito de Família. Trata-se, portanto, da possibilidade restrita de manter relações extraconjugais casuais, desde que não configurem novo núcleo familiar. Dessa forma, embora a autonomia privada se manifeste de modo legítimo como expressão da liberdade individual e contratual do casal, ela deve se submeter aos limites impostos pela lei e demais princípios de ordem pública.

Nesse sentido de limites da autonomia da vontade, adverte Pereira (2017, p. 248), que o pacto antenupcial encontra fronteiras nítidas ao ser interpretado à luz do Art. 104 e seguintes do CC/02 e de diversos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, afinal, não se admite cláusulas que contrariem os bons costumes ou que contenha disposições contrárias à lei (cláusulas *contra legem*), sob pena de nulidade. Sendo claro que embora a autonomia das partes seja ampla, ela não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos parâmetros legais e éticos que regem as relações familiares.

Diante do exposto, pode-se inferir que no direito brasileiro, os pactos antenupciais utilizam regimes de bens patrimoniais, que possuem origem tanto legal quanto convencional, sendo este último resultado direto da liberdade conferida pela legislação aos cônjuges para moldar, de acordo com suas conveniências, os efeitos patrimoniais do casamento (Giroto, Paiano e Mendonça, 2023, p. 09).

Nesse contexto, os efeitos patrimoniais decorrentes do casamento revelam não apenas a comunhão de bens ou a gestão econômica entre os cônjuges, mas também a constituição de uma parceria jurídica singular, afinal, emerge do casamento uma sociedade conjugal, que é uma entidade marcada por um regime de cooperação mútua, em que ambos os cônjuges assumem obrigações compartilhadas (Santos, 2006, p. 06). Entre essas obrigações, destaca-se o dever de cada um contribuir proporcionalmente, conforme seus rendimentos e patrimônio, para o sustento do núcleo familiar e a criação dos filhos, refletindo o princípio da solidariedade familiar consagrado à luz do CC/02 (Brasil, 2002). Esse princípio de cooperação e

responsabilidade mútua se estende não apenas às relações cotidianas do casamento, já que se é observado também no pacto antenupcial.

Conforme o exposto acima, entende-se que o pacto antenupcial possui um caráter acessório ao casamento, todavia, o casamento não é comprometido com a invalidade da convenção nupcial (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 367). No direito o ato se encontra inválido quando está em desconformidade com os requisitos legais exigidos para sua validade, para melhor compreensão, considera-se que os negócios jurídicos se analisam sob três planos: o da existência, que corresponde à presença dos elementos mínimos para a formação do ato; o da validade, que exige o cumprimento das exigências legais como capacidade, forma e objeto lícito; e o da eficácia, que se refere à aptidão do ato para produzir efeitos jurídicos (Gonçalves, 2001, p. 27). Assim, caso o matrimônio celebrado seja inválido, o pacto antenupcial poderá existir e ser válido, mas não produzirá efeitos jurídicos, por faltar o vínculo conjugal que lhe dá eficácia (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 367).

Diante desse contexto de validade do pacto antenupcial, infere-se que por ele ser um negócio jurídico solene, implica no cumprimento de formalidades essenciais. Entre essas formalidades, destaca-se a exigência de escritura pública, a ser lavrada previamente ao casamento, bem como o posterior registro em cartório de imóveis do domicílio dos nubentes, quando houver bens imóveis envolvidos, para que seus efeitos possam alcançar terceiros e sua aplicabilidade no momento da eventual partilha de bens (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 371). Desse modo, a validade do pacto está vinculada à observância da forma legal, enquanto sua eficácia entre os próprios contratantes, conforme amplamente debatido, somente se concretiza com a efetiva celebração do casamento.

Conclui-se que o pacto antenupcial, por sua natureza jurídica contratual e solene, configura uma relevante expressão da autonomia privada dos nubentes na definição das regras patrimoniais do casamento, embora sujeito a limites legais e constitucionais. Sendo acessório ao vínculo conjugal, sua eficácia está condicionada à observância de formalidades essenciais, como a lavratura por escritura pública, o registro competente e, principalmente, a efetiva celebração do casamento. A análise aprofundada do instituto, sob a ótica da autonomia da vontade e de seus limites, evidencia a possibilidade de o pacto antenupcial funcionar como instrumento legítimo para a inserção de cláusulas voltadas à resolução extrajudicial de conflitos futuros, inclusive por meio da arbitragem, desde que respeitados os direitos disponíveis. Nessa perspectiva, o pacto não se reduz a um simples requisito formal, mas assume papel estratégico na organização da vida patrimonial e na construção de uma convivência conjugal plural,

adaptada à realidade dos cônjuges. Assim, passa-se à análise do regime de bens, elemento central dessa convenção, responsável por disciplinar, na prática, a administração e a partilha do patrimônio comum ao longo da união.

### 3.3 REGIME DE BENS E SUA RELEVÂNCIA NOS CONFLITOS FAMILIARES

O regime de bens, conforme lecionam José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz (2000, p. 329), funciona como um verdadeiro estatuto jurídico destinado a regulamentar os interesses econômicos do casal ou ainda, de quem vive em união estável, abrangendo ativos e passivos da vida conjugal.

Nesse sentido, partindo da concepção do regime de bens como estatuto jurídico que disciplina as relações econômicas do casal, observa-se que os cônjuges dispõem de considerável liberdade para ajustar, conforme suas preferências e necessidades, as regras patrimoniais aplicáveis à união. Possuindo os nubentes a possibilidade de escolha, entre cinco espécies de regime de bens, de acordo com o CC/02, sendo: (a) comunhão parcial; (b) separação obrigatória ou legal; (c) comunhão universal; (d) participação final nos aquestos; e (e) separação convencional ou absoluta (Brasil, 2002). Como dito em tópico anterior, a escolha por um desses regimes, poderá ser realizada por meio do pacto antenupcial quando exigido, refletindo na forma como se dará a administração do patrimônio e sua eventual partilha em caso de dissolução da sociedade conjugal (Batista, 2020, p. 02).

Em continuidade, salienta-se que o entendimento sobre os tipos de regimes de bens, especialmente no que tange às suas implicações na dissolução da sociedade conjugal, é crucial para avaliar a possibilidade da arbitrabilidade da partilha de bens no divórcio, pois os efeitos de cada regime incidem diretamente sobre a partilha de bens, tema cuja arbitrabilidade no contexto do divórcio será influenciada por tais definições.

Entretanto, na hipótese de omissão dos cônjuges quanto à escolha de alguns dos regimes de bens elencados anteriormente ou na ocorrência de nulidade do pacto celebrado, incide de forma automática e imperativa, por imposição legal, o regime de comunhão parcial de bens, também denominado regime supletivo da vontade (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 319). Nesse modelo, os bens adquiridos por cada cônjuge antes do casamento permanecem de propriedade exclusiva, enquanto os bens adquiridos onerosamente durante a união são considerados

comuns, partindo-se da presunção de que resultaram do esforço conjunto do casal ao longo da vida conjugal (Chaves, Rosenvald e Netto, 2025, p. 320).

Logo, qualquer bem adquirido antes da celebração do casamento, não serão incorporados ao patrimônio da comunhão parcial, bem como aqueles obtidos por doação ou herança, antes ou durante a vigência do matrimônio, afinal, os títulos gratuitos não serão incluídos no patrimônio comum do regime de comunhão parcial de bens (Chaves de Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p.320)

Em continuidade a conceituação dos tipos de regimes patrimoniais, além da imposição do regime de comunhão parcial de bens como regra geral nos casamentos celebrados sem pacto antenupcial, o CC/02 prevê hipóteses específicas em que se torna obrigatória a adoção do regime de separação legal de bens, também denominado separação obrigatória (Batista, 2020, p. 03). Nesse regime, cada cônjuge mantém a propriedade dos bens adquiridos antes do casamento, bem como daqueles obtidos durante sua vigência, enquanto a administração e a responsabilidade sobre esses bens permanecem individualizadas, cabendo a cada parte gerir e responder isoladamente por seu patrimônio, sem a formação de um acervo comum (Madaleno, 2024, p. 737).

Essa configuração patrimonial se impõe, em conformidade com o Art. 1.641 do CC/02, essa imposição do regime de separação legal de bens, aplica-se em três hipóteses: (i) quando o casamento é celebrado com inobservância das causas suspensivas previstas em lei; (ii) quando um dos nubentes possui 70 anos ou mais; e (iii) quando a celebração do matrimônio depende de suprimento judicial (Brasil, 2002). Em todas essas situações, a legislação busca proteger o patrimônio das partes envolvidas e evitar possíveis fraudes ou prejuízos a terceiros, assegurando maior segurança jurídica nas relações matrimoniais.

Paralelamente a esse regime impositivo, os nubentes podem optar pelo regime de separação convencional de bens, que é formalizado por meio de pacto antenupcial. Embora, nesse regime, cada cônjuge mantenha a propriedade e administração individual dos seus bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, sem a formação de um patrimônio comum, a diferença crucial em relação à separação obrigatória de bens é que a separação convencional é uma escolha voluntária e livre, respeitando a autonomia dos cônjuges, que podem decidir, de forma consciente, por esse regime (Costa e Merheb, 2018, p. 03).

Nesse sentido de convenção das partes, outro tipo regime convencional, que pode ser voluntariamente escolhido pelos nubentes na convenção antenupcial, é o regime da comunhão

universal. Neste regime de comunidade universal dos bens, todos os bens, independentemente de sua origem ou do momento em que foram adquiridos, antes ou durante o casamento, integram o patrimônio comum do casal, pertencendo em partes iguais a cada um dos cônjuges (Madaleno, 2024, p. 737).

Existe ainda outro regime classificado como convencional, o de participação final nos aquestos, sendo um dos menos utilizado entre os regimes previstos no CC/02, estando presente nos arts. 1.672 a 1.686 do CC/02, apresentando uma estrutura híbrida. Essa estrutura híbrida ocorre por ele possuir características de dois regimes, apresentando durante o casamento características do regime de separação total de bens, afinal, cada cônjuge mantém a administração exclusiva do próprio patrimônio, enquanto, no momento da dissolução da sociedade conjugal, aplica-se a lógica da comunhão: cada um tem direito à metade dos bens adquiridos pelo esforço comum ao longo da união (Almeida, 2023, p. 13). Dessa forma, ficam excluídos desse cálculo os bens particulares, isto é, aqueles adquiridos antes do casamento, por doação, herança ou com recursos oriundos desses bens, assim como as dívidas a eles vinculadas (Almeida, 2023, p. 13).

Ainda no tocante ao regime de bens, cumpre examinar o procedimento que rege sua escolha, o qual é marcado por ampla autonomia privada, conforme já destacado em tópico anterior, afinal, a definição do regime patrimonial ocorre por meio de pacto antenupcial, quando realizado terá a sua formalização em serventia extrajudicial. Possuindo assim uma liberdade para convencionar qualquer um dos regimes patrimoniais anteriores, escolhendo o que melhor atenda às suas expectativas e interesses, sem que haja necessidade de justificar a motivação da escolha perante o oficial ou qualquer autoridade pública (Goretti e Magalhães, 2024, p. 16).

No entanto, essa escolha do regime de bens não é imutável, pois o Art. 1.639, §2º do CC/02, admite a possibilidade de alteração do regime de bens após a celebração do matrimônio (Brasil, 2002). Todavia, percebe-se uma limitação na autonomia da vontade, pois para a mudança do regime, exige-se autorização judicial, mediante pedido motivado de ambos os cônjuges, com a devida comprovação da existência de razões plausíveis para a modificação e, sobretudo, desde que não haja prejuízo a terceiros (Goretti e Magalhães, 2024, p. 16).

Neste contexto de regimes patrimoniais, é essencial compreender o conceito de meação, pois ela desempenha um papel fundamental na distribuição patrimonial do casamento, afinal, a meação corresponde à quota ideal, geralmente de 50% (cinquenta por cento), que cabe a cada cônjuge sobre os bens comuns, dependendo do regime escolhido (Batista, 2020, p. 03). Esse conceito ganha especial relevância no âmbito do presente trabalho, afinal, entender a meação

ajuda a delimitar até que ponto esses bens podem ser livremente negociados pelas partes ou se há limites impostos pela lei, o que é fundamental para avaliar a viabilidade da arbitragem nesses casos.

Nesse sentido, vendo a importância e relevância para o tema, esclarecendo a dinâmica patrimonial envolvida dentro dos regimes de bens, vale destacar que a meação não se confunde com herança ou sucessão, pois se aplica apenas nos regimes que preveem a comunhão de bens, como a comunhão parcial e a comunhão universal, afinal, sua aplicação nesses regimes é compatível com a sua principal finalidade, que é garantir uma divisão equitativa do patrimônio comum, que resulta do esforço conjunto do casal, no momento da dissolução da sociedade conjugal (Batista, 2020, p. 10).

No entanto, apesar dessa aparente objetividade patrimonial, a definição e o cálculo da meação, assim como a consideração de certos bens com valor afetivo, como quadros, livros e até mesmo móveis ou roupas, os quais transcendem o simples aspecto material, trazendo à tona elementos subjetivos e a necessidade de proteção de interesses diversos, o que impõe cautela ao se avaliar a adequação da arbitragem para a resolução desses conflitos (Coelho e Eleuthério, 2023, p. 26).

Dessa forma, conclui-se que o regime de bens estabelece a estrutura que orienta a administração e a divisão do patrimônio entre os cônjuges, sendo crucial para a segurança jurídica nas relações matrimoniais. A escolha do regime adequado, seja por meio de pacto antenupcial ou pela imposição legal do regime supletivo, reflete diretamente nas questões patrimoniais do casal, especialmente no que diz respeito à meação, que assegura a divisão equitativa dos bens comuns adquiridos durante o casamento. Essa divisão torna-se ainda mais relevante no momento da dissolução da sociedade conjugal, situação em que a partilha de bens ocorrerá, sendo este o próximo ponto de aprofundamento.

### 3.4 DA PARTILHA DE BENS E A SUA NATUREZA PATRIMONIAL

A dissolução do regime de bens no casamento pode ocorrer em virtude de (I) separação; (II) divórcio; ou (III) morte, sendo essas hipóteses que dão origem a um novo estado de indivisão patrimonial, entre os ex-cônjuges ou entre o cônjuge sobrevivente e os herdeiros, todavia, esse estado é considerado transitório e se encerra com a realização da partilha, momento em que os bens comuns são efetivamente distribuídos entre os titulares (Dias, 2011 p. 03). Diante disso,

cumprir destacar que, para os fins deste trabalho, a análise será centrada na partilha de bens decorrente do divórcio.

Nesse contexto, é essencial compreender o momento em que se encerra a comunicabilidade dos bens entre os cônjuges. Esse marco ocorre com a separação de fato, isto é, quando há o rompimento da convivência e da vida em comum, ainda que não tenha sido formalizado o divórcio, e após essa separação, os efeitos patrimoniais do casamento se enfraquecem ou cessam, impedindo que bens adquiridos posteriormente sejam incluídos na futura partilha (Souza, 2022, p. 14). Existindo ainda o enunciado de nº 2 do IBDFAM (Instituto Brasileiro do Direito de família), ratificando o entendimento do momento em que cessa a comunicação dos bens, sendo “a separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros” (IBDFAM, 2022, p. 16).

Essa delimitação temporal é relevante para o presente estudo, pois marca o início da possibilidade de se instaurar o processo de partilha, que é um dos pontos centrais que serão refletidos para verificar a possibilidade ou não da aplicação da arbitragem. E ainda, essa interpretação coaduna-se também com o princípio da facilitação da dissolução do casamento, o qual permite que a separação de fato possa, a qualquer momento, ser convertida em divórcio, sem exigência de prazos mínimos ou de maiores formalidades legais (Souza, 2022, p. 14). Dessa forma, ainda que o vínculo conjugal continue existindo juridicamente, os efeitos do regime de bens cessam sobre o patrimônio adquirido após o término da convivência.

A partir dessa delimitação temporal, torna-se possível iniciar o processo de partilha de bens, que é um instituto jurídico diretamente relacionado à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, conforme dispõe o Art. 1.575 do CC/02 : “A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens” (Brasil, 2002). Em continuidade, sob vigência do mesmo dispositivo legal, o CC/02 determinou duas maneiras da partilha de bens ocorrer, (I) de forma consensual ou (II) litigiosa, à luz do Art. 1.575 parágrafo único: “A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida” (Brasil, 2002).

Importante destacar que, nos termos do Art. 1.581 do CC/02, “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, o que evidencia a autonomia entre o encerramento do vínculo conjugal e a resolução das questões patrimoniais, reforçando o entendimento da desjudicialização e a desburocratização do divórcio, permitindo que os ex-cônjuges se desvinculem formalmente sem a necessidade de aguardar a definição sobre a divisão dos bens

(IBDFAM, 2015). Essa previsão legal visa garantir maior celeridade e efetividade na dissolução do matrimônio, evitando que disputas patrimoniais retardem a liberdade de reconstrução pessoal e afetiva das partes. Sendo assim, entende-se que a partilha de bens pode ser realizada em momento posterior, por consenso ou, em caso de conflito, por meio judicial ou, conforme será explorado neste trabalho, a reflexão da possibilidade pela via arbitral, quando se tratar de bens disponíveis.

Em relação à partilha consensual, infere-se que ela ocorre quando há acordo entre os cônjuges quanto à forma de divisão do patrimônio comum, onde estes apresentam conjuntamente uma proposta de partilha, que pode ser formalizada por escritura pública, caso o divórcio seja extrajudicial, ou submetida à homologação judicial, quando tramita por meio judicial. E ainda, o procedimento submetido à homologação judicial da partilha consensual será dirigido por um magistrado, onde ele irá verificar a legalidade do acordo e a inexistência de prejuízos às partes, especialmente quando houver filhos menores ou incapazes envolvidos, homologa o pacto e se encerra a controvérsia patrimonial (Azevedo, 2023, p. 42).

Enquanto na partilha litigiosa, existe uma divergência entre os cônjuges sobre a titularidade ou a divisão dos bens, precisando instaurar uma ação própria ou incidental no processo de divórcio, na qual são produzidas provas, realizadas avaliações patrimoniais e oportunizado o contraditório e no fim do procedimento o juiz decide de forma equitativa, conforme os critérios legais aplicáveis ao regime de bens vigente, determinando como os bens serão repartidos. Esse panorama justifica a discussão sobre a limitação da arbitragem em determinados casos, principalmente quando envolvem interesses indisponíveis ou bens com forte carga afetiva (Coelho e Eleuthério, 2023, p. 26)

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise do procedimento da partilha de bens propriamente dita, afinal, antes de se atribuírem os bens às partes, é necessário observar etapas prévias voltadas à organização e apuração do patrimônio comum. O primeiro ponto da partilha de bens é a separação dos bens particulares, ou seja, a identificação e a exclusão do acervo partilhável daqueles bens que pertencem exclusivamente a um dos cônjuges (Dias, 2011 p. 03). A segunda etapa é chamada de liquidação do regime matrimonial, na qual se determina o valor do patrimônio comum líquido, envolvendo o levantamento do ativo, o abatimento das dívidas contraídas em nome do casal, bem como a compensação de eventuais créditos entre os próprios cônjuges (Dias, 2011 p. 03). Somente após essas fases é que se efetiva a partilha propriamente dita, na qual os bens restantes são atribuídos individualmente às partes.

Salienta-se que o processo de partilha de bens deve observar o regime de bens que rege o matrimônio. Logo, um casal que convencionou o regime de comunhão universal de bens terá todos os seus bens presentes e futuros, independentemente da época de aquisição ou de quem conste como proprietário formal, convocados para o ato da partilha, integrando assim um acervo comum (MPPR, 2025). Assim, no momento da dissolução do vínculo conjugal, o patrimônio total será convocado para a partilha, que se dará de forma igualitária entre os cônjuges, salvo disposição diversa expressa em pacto antenupcial ou exclusões previstas no Art. 1.668 do CC/02, como bens de uso pessoal ou doados com cláusula de incomunicabilidade (Faria e Horita, 2024, p. 04). Trata-se, portanto, de uma divisão que pressupõe a fusão plena dos patrimônios individuais, repartidos em partes iguais.

Por outro lado, num contexto mais complexo, tem-se um procedimento diferente na partilha de bens quando o casal convencionou o regime de participação nos aquestos, pois nesse modelo cada cônjuge mantém a administração e a titularidade exclusiva de seu patrimônio durante o casamento, exercendo livremente atos de disposição sobre seus bens, especialmente os móveis, sem necessidade de autorização do outro, todavia, ao término da sociedade conjugal, realiza-se a apuração dos aquestos, ou seja, dos bens adquiridos de forma onerosa por cada cônjuge durante a constância do casamento (Faria e Horita, 2024, p. 04). Tais bens compõem o acervo partilhável, sendo divididos igualitariamente, à semelhança do que ocorre na comunhão parcial.

Essa semelhança justifica, inclusive, a predominância do regime de comunhão parcial de bens no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este adotado expressamente por meio de pacto antenupcial ou aplicado supletivamente nos casos de ausência de convenção (Chaves de Farias; Rosenvald e Netto, 2025, p. 458). No momento da dissolução do vínculo conjugal sob o regime da comunhão parcial de bens, inicia-se o procedimento de partilha patrimonial, que compreende, em primeiro lugar, a separação entre os bens comuns do casal e os bens particulares de cada cônjuge (Nascimento, 2023, p. 15). A divisão patrimonial ocorre de forma igualitária, contemplando apenas os bens que foram adquiridos onerosamente durante o casamento.

Além disso, existem limites à comunicabilidade de certos bens da comunhão parcial, conforme dispõe o Art. 1.659, incisos VI e VII, do CC/02, estão excluídos da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, bem como pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, por se tratarem de bens próprios (Nascimento, 2023, p. 13). Tais bens, portanto, não integram o patrimônio partilhável e permanecem na esfera exclusiva do respectivo titular.

Noutro giro, não se pode deixar de avaliar a natureza da partilha de bens, que é de cunho patrimonial, possuindo destaque no panorama atual do Direito de Família, pois, esse âmbito passou a distinguir de maneira mais clara os direitos pessoais dos patrimoniais (Zarias, 2010, p. 65). Essa tensão entre a objetividade econômica e a subjetividade afetiva ressalta a importância de um exame cuidadoso sobre os limites da arbitragem, ponderando entre a eficiência e a sensibilidade necessária para lidar com conflitos familiares.

Essa complexidade justifica a existência de divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica da partilha, já que uma parcela defende que os litígios familiares patrimoniais não podem ser completamente dissociados de seus elementos existenciais, pois certos bens carregam consigo marcas afetivas e significados sentimentais que dificultariam sua análise sob uma ótica puramente econômica (Coelho e Eleuthério, 2023, p. 26). Por esse motivo, essa corrente entende ser mais adequado manter tais controvérsias sob a jurisdição estatal, onde o juiz teria melhores condições de lidar com a complexidade emocional subjacente.

Todavia, outra parcela da doutrina sustenta que, independentemente das motivações subjetivas envolvidas, o que está em jogo na partilha é a titularidade de bens patrimoniais disponíveis, sobre os quais as partes possuem plena capacidade de disposição, logo, o objeto da controvérsia só precisa ser passível de valoração econômica, não havendo impedimento jurídico sobre a utilização de outros meios de resolução de conflitos (Coelho e Eleuthério, 2023, p. 26).

Com efeito, é comum que disputas envolvendo partilha de bens, mesmo quando permeadas por forte carga emocional, sejam resolvidas por acordo entre as partes, o que demonstra, na prática inclusive por meio da mediação e conciliação prevista no Código de Processo Civil de 2015 (Art. 694), demonstrando a viabilidade de outros métodos de resolução para esses conflitos patrimoniais.

Diante do exposto, conclui-se que a partilha de bens, embora possa envolver aspectos emocionais próprios das relações familiares, possui natureza jurídica essencialmente patrimonial, o que a torna suscetível à aplicação de mecanismos autocompositivos e heterocompositivos, como a mediação e a arbitragem. A evolução do Direito de Família tem reforçado a distinção entre direitos existenciais e patrimoniais, permitindo que, nos casos em que os bens são disponíveis e as partes possuem plena capacidade civil, a controvérsia possa ser resolvida fora do Judiciário.

Assim sendo, essa prática já demonstra a efetividade da mediação em conflitos dessa natureza, nos termos do artigo 694 do CPC/2015, o que nos leva a reflexão da possibilidade de talvez se

admitir também a arbitragem como instrumento legítimo e eficiente para a solução de litígios envolvendo conflitos familiares, como a partilha de bens ou o divórcio, desde que respeitados os limites legais e a autonomia da vontade das partes, questão que será aprofundada no próximo tópico.

#### **4 A APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS FAMILIARES: REFLEXÕES SOBRE A ARBITRABILIDADE DO DIVÓRCIO E DA PARTILHA DE BENS DO MATRIMÔNIO.**

É indubitável que a arbitragem é tradicionalmente utilizada como meio de resolução de conflitos em tratativas comerciais, porém por ela estar sendo cogitada em larga escala em diversos setores jurídicos, parte-se para a reflexão da aplicação da arbitragem no âmbito do Direito de Família (Pacheco, 2025, p. 03), especificamente quanto à arbitrabilidade de conflitos que envolvem direitos tradicionalmente considerados indisponíveis, como o divórcio e, em certa medida, a partilha de bens.

A controvérsia sobre a aplicabilidade ou não da arbitragem nesses conflitos, reside fundamentalmente, na (I) norma brasileira, possuindo vedação expressa à aplicação da arbitragem em direitos indisponíveis; (II) diversos entraves doutrinários; (III) ferimento aos chamados direitos fundamentais (Pacheco, 2025, p. 04). Sendo assim, pode-se refletir que a tensão na aplicação da arbitragem no direito de família reside na noção clássica de indisponibilidade dos direitos de natureza existencial e a possibilidade de reconhecer, ainda que de forma limitada juridicamente, certa margem de disponibilidade patrimonial nesses conflitos, permitindo, assim, a utilização da via arbitral como mecanismo legítimo de resolução.

Nesse cenário, é necessário, antes de tudo, delimitar o conceito de direitos patrimoniais disponíveis, uma vez que, no tópico 2.3.1 apenas se explorou o que são direitos patrimoniais indisponíveis. Nesta senda, sobre direitos patrimoniais disponíveis, a própria Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) condiciona a arbitrabilidade à existência de tais direitos, sendo que estes são considerados patrimoniais disponíveis os direitos que possuem valor econômico e que podem ser alienados, transferidos ou transacionados livremente por seus titulares (Biblioteca Nacional, 2024).

Entretanto, para além dessa conceituação normativa, é necessário avançar na reflexão sobre os limites e as zonas de intersecção entre os direitos patrimoniais e os chamados direitos indisponíveis, tendo como exemplo de indisponibilidade os direitos extrapatrimoniais ou morais. Embora tradicionalmente se considere que os direitos patrimoniais não estão sujeitos à subjetividade nem à inegociabilidade (o que os distingue dos direitos extrapatrimoniais), essa separação rígida nem sempre se sustenta na prática jurídica. Isso porque, em determinadas situações, mesmo os direitos tidos como extrapatrimoniais, como os direitos morais, acabam

adquirindo uma dimensão econômica, sendo um exemplo disso as ações de indenização por danos morais, em que tais direitos são convertidos em valores pecuniários arbitrados judicialmente, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade (Reis, 2008, p. 3).

Essa constatação revela que a rigidez entre as categorias de direitos disponíveis e indisponíveis acaba sendo relativizada, especialmente quando esses direitos assumem uma expressão patrimonial concreta. No contexto da arbitragem aplicada ao Direito de Família, essa perspectiva ganha ainda mais relevância, pois demonstra que, embora envolvam essencialmente direitos existenciais, determinadas controvérsias familiares, como aquelas relativas à partilha de bens decorrente do divórcio, podem conter aspectos patrimoniais suficientemente delimitáveis e disponíveis, capazes de serem resolvidos pela via arbitral de forma legítima e eficaz.

Por outro lado, para compreender plenamente os limites da arbitragem, é indispensável retomar a análise dos direitos inequivocamente disponíveis, ou seja, os direitos patrimoniais, logo, conforme dispõe o Art. 841 do CC/02, são de natureza privada e sujeitos à livre disposição dos titulares, seja por meio de alienação, transação ou renúncia (Brasil, 2002). Por estarem inseridos na lógica do mercado e da autonomia privada, tais direitos são reconhecidos como disponíveis e, portanto, passíveis de serem submetidos à arbitragem. É exatamente essa categoria que delimita a atuação da arbitragem, entretanto, como destaca Gonçalves (2017, p. 258), o dinamismo do Direito e a complexidade das relações sociais impõem uma cautela interpretativa: já não se pode traçar fronteiras rígidas entre o que é disponível ou indisponível apenas com base na literalidade da lei. Faz-se necessário um olhar mais contextualizado e fundamentado em princípios, considerando os efeitos práticos da controvérsia e sua natureza predominante, seja pessoal ou patrimonial.

É justamente no campo do Direito de Família que essa complexidade se manifesta com maior intensidade, afinal, é onde os conflitos frequentemente apresentam natureza híbrida, envolvendo simultaneamente aspectos existenciais e patrimoniais. Essa constatação permite reconhecer certa margem de disponibilidade em efeitos patrimoniais decorrentes de vínculos familiares, legitimando, em alguns casos, a utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução. Diante disso, tem-se alguns teóricos defendido e refletindo a possibilidade ou não que determinados efeitos jurídicos do vínculo familiar, podem ser objeto de convenção arbitral, como por exemplo no divórcio, como se observará no tópico posterior.

#### 4.1 POSSIBILIDADE DE ARBITRABILIDADE DA PARTILHA DE BENS

Com base nessa premissa legal, passa-se a refletir sobre a aplicabilidade da arbitragem no âmbito do Direito de Família, especialmente em situações que envolvem conflitos patrimoniais. Nesse sentido, Pacheco (2025, p. 11) destaca que a arbitragem surge como uma alternativa vantajosa para as partes, por proporcionar maior celeridade, economicidade e racionalidade em comparação aos meios judiciais tradicionais. E ainda, a mesma autora ressalta, contudo, que essa via extrajudicial só é cabível quando a controvérsia envolve direitos patrimoniais disponíveis, como nos casos de partilha de bens decorrente de divórcio ou da dissolução de união estável, desde que se trate exclusivamente do patrimônio comum do casal (Pacheco, 2025, p.12).

Em continuidade, o Ministro aposentado do STJ, Francisco Santos (2013, p. 365), afirma que a arbitragem é cabível nas questões patrimoniais, especificamente na divisão dos bens comuns do casal, aduzindo ainda de forma mais ampla, que independentemente da forma de término da relação (divórcio, distrato ou dissolução da união estável) pode ocorrer a arbitragem, concordando assim com a maioria dos doutrinadores que seria possível a instauração da arbitragem na partilha de bens.

Ainda dentro dessa reflexão de possibilidade de aplicação da arbitragem na partilha de bens, destaca-se o Enunciado nº 96, aprovado na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2021, o qual dispõe “é válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável” (CJF, 2021). Tal entendimento corrobora a possibilidade de arbitragem nas relações familiares patrimoniais, desde que respeitados os requisitos de validade legal do negócio jurídico, especialmente aqueles previstos no Art. 104 do CC/02 que foram devidamente explicados no tópico “3.2 do pacto antenupcial”.

O Conselho da Justiça Federal aprovou o enunciado nº 96 sob o seguinte argumento, de que a cláusula compromissória (inserida previamente por meio de um pacto antenupcial) representa o exercício legítimo da autonomia privada das partes, o que reforça a tendência contemporânea de admitir a arbitragem como instrumento eficaz para solucionar litígios relacionados à partilha de bens (CJF, 2021). Assim, à luz desse enunciado doutrinário e das garantias da autonomia da vontade, observa-se um movimento crescente de legitimação da arbitragem em matérias de direito de família, desde que envolvam exclusivamente direitos patrimoniais disponíveis.

Todavia, há autores que adotam uma postura mais restritiva quanto à aplicação da cláusula compromissória no pacto antenupcial, ressaltando os limites da autonomia da vontade nesse contexto. Nesse sentido, adverte Pereira (2017, p. 248) que o pacto antenupcial encontra fronteiras bem definidas ao ser interpretado à luz do Art. 104 e seguintes do CC/02, bem como dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, afinal, para o autor não é admissível cláusulas *contra legem*, sob pena de nulidade do negócio entabulado entre as partes. Dessa forma, embora a autonomia das partes seja amplamente reconhecida no enunciado nº 96 do CJF, Pereira (2017, p. 248) afirma que ela não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites legais (direitos patrimoniais disponíveis) e éticos que regem as relações familiares.

Além disso, existem outras reflexões que precisam ser realizadas acerca da arbitrabilidade da partilha de bens, afinal, um dos meios de se estipular seria por intermédio da cláusula compromissória no pacto antenupcial, todavia, precisa se analisar validade da cláusula compromissória em situações que envolvem questões patrimoniais com carga afetiva. Isso porque, em determinados contextos, a partilha de bens pode abranger elementos que extrapolam o campo puramente econômico e dessa forma, estaria violando o Art. 1º da LARB e o Art. 852 do CC/02, sendo uma cláusula *contra legem*, afinal, ambos dispositivos legais afirmam a necessidade de um caráter puramente patrimonial do objeto do litígio, para poder ocorrer a arbitragem (Brasil, 2002).

Diante dessa limitação, quando inexistente cláusula compromissória válida previamente estipulada, é possível recorrer à via do compromisso arbitral firmado posteriormente. Essa alternativa, como apontam Coelho e Eleuthério (2023, p. 25), permite a instauração da arbitragem mesmo na ausência de previsão anterior, desde que haja concordância entre as partes. O compromisso pode ser formalizado, por exemplo, no curso de uma ação judicial contenciosa, no pedido de homologação de acordo ou, até mesmo, na escritura pública de divórcio, desde que respeitados os requisitos legais e observada a natureza patrimonial disponível da controvérsia (Coelho e Eleuthério, 2023, p. 25).

A despeito dessa possibilidade, é necessário retomar a discussão acerca da disponibilidade dos bens objeto da partilha. Tartuce (2022), expoente dessa linha de pensamento, observa que, embora a partilha de bens costumeiramente trate de aspectos patrimoniais, ela pode envolver também objetos dotados de valor sentimental, como livros, obras de arte, animais de estimação e outros itens de estima pessoal, e diante dessa natureza subjetiva, esses bens podem escapar à lógica da disponibilidade jurídica exigida pela arbitragem.

Ainda, Tartuce (2022) faz mais uma observação, sob a perspectiva prática, em relação à aceitação da atuação de árbitros em litígios envolvendo a partilha de bens. Segundo o autor, toda atuação arbitral deve prezar pela segurança jurídica e pela validade da sentença arbitral a ser proferida, sob pena de nulidade nos termos do Art. 32, inciso I, da LARB, que considera nula a sentença quando a convenção de arbitragem também for, abrangendo tanto o compromisso arbitral quanto a cláusula compromissória (Tartuce, 2022).

Tal receio de anulação das sentenças arbitrais, é agravada pela dificuldade inerente ao Direito de Família de separar, de forma absoluta, os elementos patrimoniais dos aspectos subjetivos e afetivos que permeiam esses conflitos, tornando a aplicação da arbitragem ainda mais delicada e complexa (Tartuce, 2022). Nessa mesma linha de raciocínio, Delgado (2022) reforça essa visão ao destacar que, embora a partilha de bens envolva direitos patrimoniais disponíveis, a presença desses elementos subjetivos e afetivos, frequentemente entrelaçados aos bens patrimoniais, dificulta o isolamento claro desses aspectos. Além disso, ele ainda afirma que essa sobreposição entre o patrimônio e as relações pessoais não apenas amplia as possibilidades de questionamento judicial das sentenças arbitrais, mas também exige dos árbitros uma sensibilidade técnica e emocional que nem sempre está presente, especialmente entre profissionais que estão acostumados a arbitrar questões empresariais ou contratuais (Delgado, 2022).

Dessa forma, à luz do entendimento de Tartuce e Delgado, embora a partilha de bens trate, em regra, de direitos patrimoniais disponíveis, sua arbitrabilidade pode ser comprometida quando envolver bens com valor sentimental, o que fragiliza a neutralidade patrimonial exigida e pode justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para assegurar a adequada proteção dos interesses envolvidos na partilha de bens.

Contudo, tal posição não encontra unanimidade na doutrina. Outros autores defendem que a eventual carga afetiva presente em disputas patrimoniais não altera a natureza jurídica do direito em questão, desde que o objeto do conflito seja, de fato, suscetível de valoração econômica. Isso significa que, ainda que o litígio envolva motivações subjetivas, como ressentimentos oriundos da separação, ciúmes ou o apego emocional a determinado bem, o que se discute, em última instância, é a titularidade de bens materiais, o que os qualifica como direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, arbitráveis (Coelho e Eleuthério, 2023, p.26).

Tal entendimento reforça a linha doutrinária que reconhece a possibilidade de arbitragem em matérias dessa natureza, especialmente quando envolvem partilha de bens. Nesse mesmo

sentido de defesa da arbitrabilidade nas relações familiares de cunho patrimonial, Triveloni (2023, p. 110), em sua tese de doutorado, sustenta que os direitos que emergem de vínculos patrimoniais entre cônjuges ou companheiros são plenamente disponíveis, afinal, para a autora, quando se trata de bens adquiridos durante a convivência conjugal, não há impeditivo quanto à sua submissão à arbitragem, já que se está diante de direitos subjetivos de natureza econômica. Assim, Triveloni (2023, p. 110), compreende que discussões sobre a divisão desses bens podem ser resolvidas por meio da arbitragem, e afirma também, a possibilidade de instauração da arbitragem mediante cláusula compromissória prevista em convenção antenupcial, seja essa pactuada antes ou depois do casamento.

Além da construção doutrinária que reconhece a possibilidade de utilização da arbitragem em matérias patrimoniais decorrentes das relações familiares, o tema já foi enfrentado pelo Poder Judiciário, com destaque para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 501.512-4/4-00, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2007.

Parte-se para uma análise minuciosa do caso concreto, onde as partes (Hélio Moratti e Vera Lúcia Moratti) haviam se separado judicialmente e, posteriormente, surgiu controvérsia sobre a partilha de bens, ensejando um pedido de sobrepartilha. A tentativa de conciliação entre os ex-cônjuges, realizada na via judicial, restou infrutífera. Diante do impasse, a agravada (Vera Lúcia Moratti) requereu a instauração de um procedimento arbitral perante o Tribunal Arbitral de São Paulo, com o objetivo de solucionar as pendências relativas à revisão da partilha de bens. Entretanto, a utilização da arbitragem encontrou resistência por parte do agravante (Hélio Moratti), que, inconformado com a condução do procedimento e, especialmente, com a determinação do árbitro para a realização de perícia contábil na empresa da qual era sócio, buscou junto ao Judiciário a suspensão do processo arbitral. O TJSP, contudo, ao apreciar o agravo, negou provimento ao recurso, reforçando a validade e a eficácia da convenção arbitral firmada entre as partes. Nesse sentido, a ementa do referido julgado revela com clareza o posicionamento adotado (TJSP, 2007):

ARBITRAGEM - Determinação pelo árbitro de realização de perícia contábil na empresa do recorrente - Possibilidade - Partes que elegeram o Tribunal Arbitral de São Paulo para solução do litígio que versa sobre a revisão de partilha de bens em separação judicial - A instituição da arbitragem deve ser respeitada pela jurisdição estatal como qualquer convenção privada - Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que como todo ato jurídico está sujeito a ser invalidado - Providência requerida que deverá ser postulada no órgão perante o qual se processa a arbitragem - Decisão.

Em continuidade, o inteiro teor do processo destaca fundamentos que dialogam diretamente com o tema da arbitrabilidade de conflitos familiares patrimoniais. Primeiro, o Tribunal reconheceu expressamente a possibilidade de submissão da matéria à arbitragem, com base na autonomia da vontade das partes e na disponibilidade dos direitos envolvidos, uma vez Além disso, o voto proferido no agravo destaca a existência de previsão constitucional que estimula os meios alternativos de solução de conflitos, reafirmando a constitucionalidade da arbitragem. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Sentença Estrangeira nº 2.607/ES, que consolidou a validade da Lei de Arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme trecho destacado no próprio acórdão do Agravo de instrumento de nº 501.512-4/4-00 (TJSP, 2007): “Cumpre apontar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12 de dezembro de 2001, ao julgar o pedido de homologação de sentença estrangeira SE 2.506-7-Espanha, considerou constitucional a Lei de Arbitragem.”

Ademais, um outro aspecto de relevante importância ressaltado pelo Tribunal diz respeito à delimitação das competências entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral. O TJSP foi enfático ao afirmar que, ao optarem pela arbitragem, as partes renunciam ao acesso ao Judiciário para discutir o mérito da controvérsia, restando ao Poder Judiciário apenas a possibilidade de controle externo sobre a regularidade formal do procedimento arbitral. Tal controle, contudo, deve ser exercido por meio de ação própria, e não através de recurso incidental, como pretendido pelo agravante no caso em análise.

Essa orientação fica ainda mais evidente quando o Tribunal reforça a força vinculante da convenção arbitral, afirmando que a jurisdição estatal deve respeitar as escolhas legítimas das partes no que tange ao método de resolução de suas controvérsias. Nesse ponto, o voto invoca a lição de Nelson Nery Júnior, ao esclarecer que a arbitragem, apesar de afastar a via judicial estatal para análise do mérito, não exclui a jurisdição, uma vez que o controle judicial da legalidade do procedimento arbitral permanece assegurado:

O que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional". (Nelson Nery Júnior. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 4a ed , p 80) Evidente que não se afasta do controle do Poder Judiciário a apreciação da regularidade do processo de arbitragem, que como todo ato jurídico está sujeito a ser invalidado.

Por fim, a decisão também se ancora em princípios constitucionais e processuais, como a autonomia privada e a liberdade de escolha dos meios adequados de resolução de litígios,

reafirmando que o Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar a vontade das partes quando estas, de maneira livre e consciente, optam pela via arbitral.

Dessa forma, infere-se que o julgado do TJSP é um precedente relevante para o debate sobre a arbitrabilidade objetiva da partilha de bens em contexto familiar, pois reafirma que, sendo a matéria de natureza patrimonial e disponível, não há impedimento legal ou constitucional para sua submissão à arbitragem. O caso concretiza a teoria defendida por autores como Triveloni (2023), ao demonstrar que a arbitragem é instrumento viável e legítimo para resolução de conflitos sobre partilha de bens entre cônjuges ou companheiros.

Existindo ainda outro julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a apelação de nº 70042776849, versando também sobre partilha de bens, onde o relator também compreendeu sobre a possibilidade de revisão da partilha de bens, pela via arbitral, ficando claro que se trata de um direito disponível. Nesse sentido, segue a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA FEITA POR SENTENÇA ARBITRAL. Partilha de bens por dissolução de união estável, feita pelas partes através de sentença arbitral, é suficiente para que se dê por resolvida a questão . Eventuais alegações relativas à validade da sentença arbitral devem ser deduzidas em ação própria, se for do interesse das partes. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70042776849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Rui Portanova, Julgado em 04/08/2011) (TJ-RS - AC: 70042776849 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2011) (TJRS, 2011)

Com base nesse julgado, reforça-se a compreensão de que a partilha de bens, por se tratar de direito patrimonial disponível, pode ser validamente submetida à arbitragem, consolidando a possibilidade de resolução extrajudicial também no âmbito das relações familiares.

Além da doutrina e jurisprudência, é importante destacar o papel normativo na ampliação dos mecanismos de resolução de conflitos no Direito de Família, como a Lei nº 11.441/2007, afinal, ela representou um avanço significativo ao permitir que procedimentos como inventário, partilha de bens, separação e divórcio consensual pudessem ser realizados extrajudicialmente. Essa alteração foi promovida com a inclusão do Art. 1.124-A no CPC da época, rompendo com o monopólio do Judiciário sobre esses temas e sinalizando uma valorização da autonomia das partes e da consensualidade (Gonçalves, 2017, p.261).

Dessa forma, conclui-se que a reflexão a respeito da arbitrabilidade da partilha de bens, é que não há uma burla ao Art. 1º da LARB ou ao 104 e seguintes do CC/02, tendo em vista que a doutrina majoritária, o posicionamento jurisprudencial e os enunciados normativos apontam para um movimento de reconhecimento e valorização da autonomia da vontade nas relações

familiares patrimoniais, além de reconhecer a natureza de disponibilidade dos bens decorrentes do matrimônio, respeitando assim os limites legais e os critérios de disponibilidade exigidos pela legislação arbitral. Superada essa análise, importa avançar para a reflexão a respeito da arbitrabilidade do divórcio.

## 4.2 ARBITRABILIDADE DO DIVÓRCIO

A discussão sobre a arbitrabilidade do divórcio é uma das mais complexas e controversas no âmbito do Direito de Família, especialmente diante da tradicional compreensão de que o término do vínculo matrimonial envolve direitos indisponíveis, relacionados à esfera pessoal e existencial dos cônjuges. Infere-se ainda que a arbitrabilidade do divórcio possui foco sobre a decretação do divórcio e a consequente alteração do estado civil, não abrangendo a partilha de bens, que, por sua vez, já foi debatido em tópico anterior.

Para tanto, faz-se necessário lembrar o conceito de direitos indisponíveis, sendo aqueles profundamente relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção de valores fundamentais da sociedade, não podem ser livremente negociados, renunciados ou transferidos, tendo como exemplos os (I) direitos da personalidade, que envolvem a vida, a (II) integridade física; e (III) psíquica, entre outros (Falcão *et al*, 2024, p. 09).

No que tange ao contexto familiar, a indisponibilidade está frequentemente associada à esfera extrapatrimonial, que trata de aspectos subjetivos e afetivos das relações entre os membros da família, sendo direitos que não comportam valoração econômica e nem podem ser objeto de disposição pelas partes, como por exemplo direito ao nome e a identidade, afinal, os ex-nubentes podem manter, alterar ou conservar o nome de casado, mesmo após o divórcio (Falcão *et al*, 2024, p. 09). Ainda assim, o debate atual é baseado em reflexões que buscam demonstrar que essa indisponibilidade desses direitos no âmbito de família, não é absoluta, existindo uma certa relativização com vistas a assegurar soluções mais eficientes e adequadas à realidade dos conflitos familiares.

É justamente nesse cenário de flexibilização e busca por métodos alternativos de solução de litígios que se insere a discussão sobre a possibilidade de arbitrabilidade do divórcio, propriamente dito, ou seja, da declaração judicial que dissolve o vínculo matrimonial e altera o estado civil dos cônjuges. Tendo como exemplo as autoras, Marchiori de Moraes e Cachapuz (2013, p. 09) que há 11 anos falavam sobre a possibilidade de aplicação do divórcio na

arbitragem, levando em consideração desde aquela época que se tratava de um direito indisponível. Todavia, as Autoras trouxeram o argumento para possibilidade de aplicação da arbitragem, que o instituto do divórcio estava sendo relativizado, ou seja, não estava sendo aplicado de forma absoluta, sendo limitado frente outros direitos e disposições presentes na Lei 11.441/2007, que alterou os dispositivos do CPC de 1973, possibilitando a separação de forma administrativa e consensual (Brasil, 2007). E ainda, as mesmas Autoras Marchiori de Moraes e Cachapuz (2013, p. 08), afirmam que a aplicação da arbitragem no divórcio litigioso, é visto como uma forma de acesso à justiça, tendo em vista o (I) acúmulo de processos presente no judiciário; (II) a defasagem de recursos destinados ao judiciário; e (III) da ineficiência da justiça estatal em responder, com agilidade e eficácia, às demandas sociais e individuais cada vez mais complexas.

Nessa linha, importa destacar que a doutrina também reconhece diversas vantagens práticas na utilização da arbitragem nesse contexto, as quais ganham contornos ainda mais expressivos quando aplicada ao direito de família, destacando-se a (I) celeridade na resolução dos conflitos; (II) a economia decorrente do tempo reduzido; (III) a especialização dos árbitros; e a (IV) confidencialidade do procedimento (Almeida, 2013, p. 368). Sabe-se que essa rapidez é especialmente relevante em momentos de dissolução afetiva, em que a prolongação de litígios patrimoniais tende a agravar o desgaste emocional das partes, como também, a confidencialidade por preservar a privacidade dos envolvidos acaba evitando a exposição pública de questões sensíveis, o que pode ser particularmente útil quando as partes exercem atividade empresarial (Almeida, 2013, p. 368). Diante dessas vantagens práticas, surge, então, a necessidade de refletir sobre os limites e possibilidades jurídicas da arbitragem nesse campo, especialmente quanto à sua admissibilidade no divórcio.

Em continuidade, Marchiori de Moraes e Cachapuz (2013, p. 09) acreditam e defendem a arbitrabilidade do divórcio, e ainda realizaram em seu artigo uma analogia interessante ao defenderem a possibilidade de aplicação da arbitragem ao divórcio litigioso, afirmando que, o tabelião que formaliza o divórcio consensual extrajudicial e o árbitro que poderia julgar o divórcio litigioso exercem, em certa medida, funções semelhantes, afinal, ambos atuam como terceiros imparciais que conferem validade formal a um ato jurídico de dissolução do vínculo conjugal. Elas ainda argumentam que tanto a escritura pública de divórcio consensual quanto a sentença arbitral são títulos executivos extrajudiciais e, portanto, produzem efeitos jurídicos concretos, afinal, a escritura depende de registro para sua eficácia plena, e a sentença arbitral,

embora dotada de força executiva, pode ser homologada judicialmente quando necessário (Marchiori e Cachapuz, 2013, p. 09).

Dessa forma, conclui-se que essas autoras, sustentaram há mais de uma década, não haver justificativa razoável para admitir o divórcio por via extrajudicial, por meio de escritura pública lavrada por tabelião, e, ao mesmo tempo, negar validade à sua solução por meio da arbitragem.

Nesse sentido, torna-se imprescindível trazer o panorama atual do divórcio no direito de família. Conforme dito anteriormente, sabe-se que o divórcio pode envolver a alteração ou manutenção do nome de casado, o qual, por estar vinculado ao estado civil, é tradicionalmente considerado um direito indisponível, todavia, observa-se uma tendência de mitigação dessa indisponibilidade à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal, que têm admitido a modificação do nome no âmbito extrajudicial, sem a necessidade de um processo moroso no judiciário, desde que devidamente justificado pela parte o motivo da alteração (STF, 2020). Ademais, a relativização dos direitos da personalidade também se confirma com a possibilidade de alteração de nome, sem a mudança de gênero, seja judicial ou extrajudicialmente, conforme firmado no Tema de nº 761 do STF no julgamento do RE 670.422 (STF, 2020). Esses entendimentos refletem um movimento de flexibilização no Direito de Família, contribuindo para uma visão de autonomia e liberdade a respeito de direitos que primordialmente são classificados como indisponíveis.

Em continuidade ao reconhecimento de relativização do divórcio no direito de família, nota-se para além de decisões judiciais, a existência de uma parcela da doutrina que reconhece certa relativização da indisponibilidade do vínculo conjugal, sobretudo nos casos em que não há interesses de menores ou de pessoas incapazes, sendo teóricos deste âmbito Ruiz e Patto (2009, p. 5226), os quais afirmam, que se a constituição do casamento é possível mediante a livre manifestação de vontade das partes, inclusive com a atuação de autoridade não jurisdicional (como o juiz de paz), não há razão para impedir que o desfazimento desse vínculo também possa ocorrer por vias extrajudiciais. Essa compreensão reforça a ideia de que o vínculo matrimonial, quando não envolve terceiros vulneráveis, como filhos menores, refere-se a interesses intersubjetivos dos próprios cônjuges, cuja autonomia da vontade deve ser respeitada (Ruiz e Patto, 2009, p. 5226).

Ruiz e Patto (2009, p. 5226) chegaram a esta perspectiva de dissolução do divórcio pela via extrajudicial partindo da autonomia da vontade das partes, pois para eles o matrimônio possui o afeto como o núcleo fundante da relação familiar, mas quando há o seu desaparecimento,

emerge a legitimidade entre os próprios cônjuges para decidir sobre a continuidade ou extinção da união. Assim, se a formação do vínculo pode ocorrer sem a intermediação do Poder Judiciário, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao seu término e inclusive, atualmente já pode acontecer a extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos, à luz do disposto na resolução de nº 571/2024 do CNJ (IBDFAM, 2024).

Dessa forma, ainda que a questão continue gerando controvérsias, especialmente quanto à disponibilidade jurídica do vínculo conjugal, observa-se um avanço interpretativo e legislativo que permite refletir sobre a possibilidade de se admitir a arbitragem também no contexto do divórcio, desde que ausentes os elementos que exijam a atuação obrigatória do Estado (Ruiz e Patto, 2009, p. 5226).

Entretanto, essa corrente doutrinária que defende a arbitrabilidade do divórcio ainda é considerada minoritária. A visão predominante entende que os direitos de natureza pessoal e existencial como o (I) reconhecimento de filiação; (II) a anulação de casamento; e o próprio (III) divórcio litigioso, não podem ser submetidos à arbitragem, justamente por tratarem de matérias indisponíveis e de ordem pública, que demandam controle jurisdicional direto (Almeida, 2013, p. 364). Nesta senda, a autora Pacheco (2025, p. 12), afirma a possibilidade de arbitrabilidade da partilha de bens que decorre da dissolução do casamento, porém o divórcio litigioso em si e outros elementos como a guarda de filhos, pensão alimentícia e outras questões que envolvam direitos indisponíveis, não podem ser objeto de arbitragem, dada a natureza irrenunciável e inalienável desses direitos, cuja proteção exige a atuação do Poder Judiciário.

Corroborando esse entendimento, Zanina (2021) reforça essa ideia de limitação, ao reconhecer que, mesmo quando o divórcio é processado judicialmente, a partilha de bens ocorre em momento e juízo distintos, o que demonstra a separação natural entre os aspectos patrimoniais (passíveis de arbitragem) e os aspectos pessoais e existenciais, que devem ser submetidos exclusivamente à jurisdição estatal. Assim, infere-se que mesmo existindo espaço para a arbitragem em matérias acessórias como a partilha de bens, permanece vedada sua aplicação ao ato de dissolução do vínculo conjugal propriamente dito, reafirmando a indisponibilidade desse direito.

Para além da doutrina, destaca-se que há na jurisprudência brasileira uma resistência quanto a utilização da arbitragem em questões que não sejam de cunho 100% patrimonial. Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2016):

Em conformidade com o disposto no art. 1º da lei 9.307/96, a arbitragem pode ser utilizada exclusivamente para resolver litígios relativos a direitos patrimoniais

disponíveis, de forma que resta afastada, regra geral, sua aplicação sem relação às lides envolvendo Direito de Família" (TJ/SC, Apelação cível 2015.068323-3, Balneário Camboriú, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 22/3/2016, DJSC 8/4/2016, p. 233).

Conforme o julgado supra, observa-se que a arbitragem é admitida apenas para questões que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, ficando excluídas as demandas familiares que envolvam direitos indisponíveis.

Essa restrição é ainda mais evidente no caso do divórcio. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), ao julgar a apelação cível de nº 10024096796933001, decidiu extinguir acordo celebrado em Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem que versava sobre divórcio com partilha de bens, ressaltando que a homologação do divórcio não pode ser feita por terceiros alheios ao Poder Judiciário, embora tenha deixado em aberto a questão da partilha de bens em si:

EMENTA: I. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS DO MENOR - DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS - ACORDO -- HOMOLOGAÇÃO SOMENTE DO DIVÓRCIO - II. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTOS SUPERIORES ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. **I - Os direitos patrimoniais disponíveis poderão ser livremente gozados e dispostos, podendo ser objeto de arbitragem e devendo ser homologada a transação destes, desde que acordada de plena vontade pelas partes.** - No entanto, no que tange ao interesse do menor, este se torna direito indisponível, não podendo ser dirimido em acordo se caso entender que irá prejudicar o menor. Nesse sentido, o valor da pensão alimentícia contida no acordo é absolutamente desprezível. II- A pensão alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade - possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. - Se a pensão alimentícia fixada mostrar-se superior às possibilidades do alimentante, prudente sua redução, a fim de que não se torne gravame insuportável.

(TJ-MG - AC: 10024096796933001 Belo Horizonte, Relator.: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/07/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2014)

Diante do exposto, verifica-se que a arbitragem permanece limitada à resolução de questões patrimoniais disponíveis no âmbito do direito de família, enquanto a homologação do divórcio continua a exigir a intervenção exclusiva do Poder Judiciário, conforme amplamente exposto anteriormente pelos doutrinadores. Contudo, apesar de consolidado, esse posicionamento demonstra certa defasagem frente à demanda atual da sociedade por soluções mais rápidas e eficientes na resolução de conflitos familiares, reforçando a necessidade premente de uma revisão legislativa que estabeleça, com segurança jurídica, os limites e as possibilidades de

aplicação da arbitragem em matérias familiares, sobretudo naquelas que, embora envolvam direitos indisponíveis, possam admitir algum grau de transação (Dutra, 2018, p. 140).

Dessa forma, a reflexão que se exprime é que, embora o divórcio em si não possa ser objeto de arbitragem por implicar mudança do estado civil, por ser uma matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, os seus efeitos patrimoniais, especialmente aqueles relacionados à partilha de bens, são plenamente arbitráveis. Além disso, compreende-se que a arbitragem, embora se revele um mecanismo valioso para a resolução de controvérsias familiares de natureza patrimonial, ela encontra limites quando confrontada com o pedido de divórcio em si. Isso porque a dissolução do vínculo conjugal produz efeitos diretos no estado civil das partes, matéria de ordem pública que exige intervenção estatal para sua formalização e eficácia. Assim, ainda que os conflitos decorrentes do matrimônio possam, em boa medida, ser tratados no âmbito da autonomia privada, o divórcio permanece como uma exceção à arbitrabilidade, reafirmando a necessária participação do Judiciário nos atos constitutivos do estado civil.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da inquietação quanto à viabilidade da arbitragem como método legítimo e eficaz para a resolução de conflitos familiares patrimoniais, especialmente no que se refere ao divórcio e à partilha de bens. A proposta foi investigar se, diante do ordenamento jurídico brasileiro, seria possível compatibilizar a lógica da arbitragem, fundada na autonomia da vontade, na celeridade e na confidencialidade, com as especificidades do Direito de Família, tradicionalmente pautado pela indisponibilidade de direitos e pela forte presença do interesse público.

Constatou-se que, embora historicamente associada ao Direito Empresarial, a arbitragem tem se expandido para novas áreas, acompanhando as transformações sociais e jurídicas contemporâneas. A análise da Lei nº 9.307/1996 evidenciou que a arbitragem é cabível apenas quando envolvam direitos patrimoniais disponíveis, o que exige uma compreensão mais criteriosa sobre o alcance da disponibilidade no contexto das relações familiares.

Nesse cenário, o aumento da litigiosidade e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário tornam cada vez mais necessária a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. A arbitragem apresenta-se, assim, como um valioso instrumento de desjudicialização, especialmente nos litígios em que a autonomia da vontade pode ser exercida plenamente, como nas questões patrimoniais disponíveis decorrentes das relações familiares.

Contudo, quando se trata de conflitos familiares, notadamente o divórcio, impõe-se reconhecer limites à utilização da arbitragem. Ainda que o instituto do divórcio seja, em si, um direito subjetivo potestativo e disponível sob a perspectiva formal, sua decretação depende de aspectos de ordem pública e de controle estatal, como o registro civil e a proteção de direitos indisponíveis, o que inviabiliza sua submissão ao juízo arbitral. A dissolução do vínculo conjugal, portanto, continua a demandar a chancela jurisdicional, seja por meio do Poder Judiciário, seja pela via extrajudicial, nos moldes previstos pela legislação brasileira.

Por outro lado, a partilha de bens decorrente do casamento ou da união estável, desde que envolva apenas direitos patrimoniais disponíveis e não haja interesse de incapazes, pode, legitimamente, ser objeto de arbitragem. Trata-se de matéria que admite a atuação autônoma das partes e que se insere no campo da arbitrabilidade objetiva, conforme delineado pela Lei nº 9.307/1996. A arbitragem, nesse contexto, pode representar uma via adequada, célere e eficiente para a resolução de disputas patrimoniais entre ex-cônjuges ou companheiros, desde

que respeitados os princípios que regem o Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé e a proteção dos vulneráveis.

Em conclusão, a resposta à pergunta que orientou esta pesquisa é parcialmente afirmativa: a arbitragem não pode ser reconhecida como instrumento legítimo para a decretação do divórcio, mas pode ser válida e eficaz na resolução de questões patrimoniais derivadas da dissolução do vínculo conjugal, como a partilha de bens. A análise dos limites e possibilidades da arbitragem no Direito de Família exige, portanto, um olhar cuidadoso e criterioso, que concilie a autonomia da vontade com os valores constitucionais que estruturam as relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JMA0051-Degustacao.pdf> . Acesso em: 08 de junho de 2025.

ALMEIDA, J. M. de . O regime de bens da participação final nos aquestos e o direito de concorrência do cônjuge. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 2023, 9(2), 442–470. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i2.8511> . Acesso em: 14 de mai. 2025.

ALMEIDA, Vívian Guimarães de; SILVA, Bianca Nogueira; ANICETO, Thais Silva; OTONI, Rosemeire Aparecida Lopes; TOLEDO, Flávia Vardil Costa; FARIA, Lorena Silva. Os conflitos familiares no divórcio consensual e litigioso. **Revista Projetos Extensionistas**, v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/557> . Acesso em: 28/09/2024

AQUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson Luiz. ACESSO À JUSTIÇA EM CAPPELLETTI/GARTH E BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 20, n. 8, p. 305–319, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v20i8.3844. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 15 maio. 2025.

ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos de. **O direito fundamental à adaptação razoável na convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Repositório da UFBA. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30928>. Acesso em: 24 abr. 2025.

AZEVEDO, Beatriz marinho barbosa. **Dissolução da união estável: partilha de bens no direito de família. faculdade de ciências gerenciais alves fortes**. 2023. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/BEATRIZ-MARINHO-BARBOSA-AZEVEDO.pdf> Acesso em: 15 de mai. 2025.

BALDUINO JUNIOR, G. C.; MARIANO, E. C. R. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. **Perspectivas Sociais**, v. 9, n. 01, p. 84-109, 3 out. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/25257> . Acesso em: 07 de mai. 2025.

BATISTA, Nadia Cristina. Direito patrimonial: espécies de regime de bens existentes no ordenamento legal brasileiro = Equity law: types of property regime existing in the Brazilian legal system. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 105, p. 145-170, jul./set. 2020. DTR/2020/11447. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89963800000196c9eb7d29ce319efa&docguid=I91ad07a0e10a11eaad20d1cf72cae2ef&hitguid=I91ad07a0e10a11eaad20d1cf72cae2ef&spos=2&epos=2&td=4000&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>  
Acesso em: 13 de mai. 2025.

BÉRTOLI, Rubia Fiamoncini; BUSNELLO, Saul José. Métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos: a mediação como meio de efetivar a obtenção da justiça. **Revista Direito**, v. 10, p. 16, 2017. Disponível em: [https://siteunidavi.s3.amazonaws.com/revistaDireito/Artigo\\_Saul\\_R%C3%BAbia.pdf](https://siteunidavi.s3.amazonaws.com/revistaDireito/Artigo_Saul_R%C3%BAbia.pdf). Acesso em: 01 Nov. 2024.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Direitos autorais: noções gerais, 2024**. Disponível em: <https://antigo.bn.gov.br/es/node/253>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BITENCOURT, Matheus Ferreira; OLIVEIRA, Natalício Sol Sol da Silva; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. O divórcio no brasil durante o período da pandemia da covid-19: Uma revisão do impacto do isolamento social nas relações conjugais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 1932–1942, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.13893. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13893> . Acesso em: 7 maio. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORGES, Tarcísio Barros. **O princípio constitucional da moralidade administrativa e a advocacia pública**. Juízes Atuais - Biblioteca - Produção Intelectual, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jfpe.jus.br/index.php/institucional/440-biblioteca/biblioteca-producao-intelectual-juizes-atuais-tarcisio-barros-borges>. Acesso em: 22 maio 2025.

BORJA, Ana Gerda de. Embargos arbitrais. *In*: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Org.). **Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimentos; a prática no CAM-CCBC**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BRASIL. **Lei de Arbitragem**. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: [s.n.], 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) . Acesso em: 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: [s.n.], 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: [s.n.], 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 16 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: [s.n.], 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) . Acesso em: 16 de junho de 2025.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** 2012. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/18756>. Acesso em: 01 de Nov. 2024

CAHALI, Francisco José. **Arbitragem para conflitos decorrentes da dissolução de União Estável.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: União Estável – Aspectos Polêmicos e Controvertidos.* Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Arbitragem - Mediação - Conciliação - Tribunal Multipartas.** 9. ed. São Paulo: RT - Revista dos Tribunais, 2022. p. 123.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano, v. 3, 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista\\_esa\\_7\\_06.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_7_06.pdf) Acesso em: 21 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Princípio da afetividade no direito de família.** Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Universidade Corporativa, set. 2017. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Direitos indisponíveis,** 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/115436-direitos-indisponiveis>. Acesso em: 20 nov. 2024

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023. 552 p.15,17 e 23

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CATHARINE, João. **A arbitragem como meio adequado e online de resolução de conflitos de consumo: o modelo institucionalizado espanhol e a sua aplicação.** Granada: Universidad de Granada, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10481/92559>. Acesso em: 01 Nov. 2024.

CHAVES, Amanda de Paula. **Efeitos patrimoniais da multiparentalidade: filiação biológica concomitante à socioafetiva.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM),

12 dez. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos%2Bpatrimoniais%2Bda%2Bmultiparentalidade%3A%2B%2BFiliacao%2Bbiologica%2Bconcomitante%2Ba%2Bsocioafetiva>. Acesso em: 28 abr. 2025..

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe. **Curso de direito civil: famílias**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

CHAVES, Priscila Cardoso; DE MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo. **O neoconstitucionalismo e o instituto da mutação constitucional: uma virada metodológica na hermenêutica constitucional**. *Jurisvox*, n. 14, p. 171-195, 2013. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4319> Acesso em: 04 de Nov. 2024.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

COELHO, F.; ELEUTHÉRIO, D. Limites objetivos da arbitragem no direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 17, n. 2, p. 22-34, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/308/206> Acesso em: 21 de mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a aplicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que altera dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, relativos à separação e divórcio consensual, inventário e partilha, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> . Acesso em: 19 de Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que dispõe sobre a lavratura de atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

COSTA, Camile Souza. **Delineamentos conceituais básicos acerca da arbitragem**. *Dia Gaúcho da Arbitragem*, 2017, p. 53. Disponível em: [https://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro\\_Dia\\_Gaucha\\_Arbitragem.pdf#page=43](https://www.federasul.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Livro_Dia_Gaucha_Arbitragem.pdf#page=43). Acesso em: 17 nov. 2024.

COSTA, Ilton Garcia; MERHEB, Marcos Paulo Bahig. **O regime de separação convencional de bens e a não concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes do**

“**de cujus**”. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 4, n. 1, p. 71-93, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567342.pdf> Acesso em: 14 de mai. 2025.

COSTA, M. E. S. B. [Graduação | Monografia] **As ações de dissolução de casamento e o novo paradigma constitucional: Uma Reflexão Sobre A Culpa A Partir Da Ec 66/2010 Recife**</B>. Portal De Trabalhos Acadêmicos, [S. L.], V. 9, N. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/777> . Acesso em: 7 maio. 2025.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64245953/Artigo\\_publicado\\_na\\_Revista\\_da\\_ANNEP-libre.pdf?1598107138=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica\\_multiportas\\_mediacao\\_conciliacao.pdf&Expires=1730480525&Signature=LrbTuVCbo34ZhyntmmGIUgRMZenCVg1ZmY4yhNngpiSOZx4eEL5BS0pe822HRRG0LpsIH37-cDkd8JAQuaX9XiXOHIS~2ngWPFn5S-hd01jZXRKx3eowQfbF6SgcsM5CnpOG2u7eL3uCWuf2i0StxnVNW-tCKc20nNF6KtU-zJK6kBPqa~B7sSd6IpI~o82dC1tiSQsoLpECPXEmSBi1avUc~N7Yz1ufYpj3wl~Dem9jPXZ ZQLoNyujnsay8N7HUPV7r7CRHiyEjYHyv8R3iOK~L7OZjB54cQ6P7DmAFli6VDvQ2gt5428wFWXzxjYNidM23S~G8ZVQtDQJm6qqI4yg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64245953/Artigo_publicado_na_Revista_da_ANNEP-libre.pdf?1598107138=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_multiportas_mediacao_conciliacao.pdf&Expires=1730480525&Signature=LrbTuVCbo34ZhyntmmGIUgRMZenCVg1ZmY4yhNngpiSOZx4eEL5BS0pe822HRRG0LpsIH37-cDkd8JAQuaX9XiXOHIS~2ngWPFn5S-hd01jZXRKx3eowQfbF6SgcsM5CnpOG2u7eL3uCWuf2i0StxnVNW-tCKc20nNF6KtU-zJK6kBPqa~B7sSd6IpI~o82dC1tiSQsoLpECPXEmSBi1avUc~N7Yz1ufYpj3wl~Dem9jPXZ ZQLoNyujnsay8N7HUPV7r7CRHiyEjYHyv8R3iOK~L7OZjB54cQ6P7DmAFli6VDvQ2gt5428wFWXzxjYNidM23S~G8ZVQtDQJm6qqI4yg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Acesso em: 01 de Nov. 2024

DALLARI, Dalmo de Abreu. A tradição da arbitragem e sua valorização contemporânea. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). **Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos dos árbitros do centro de conciliação e arbitragem da câmara de comércio argentino-brasileira de São Paulo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001246199> Acesso em: 08 de mai. 2025.

DE ALMEIDA, Felipe Herculino. **Direito Indisponível X Direito que não Admite Autocomposição: Por uma não Dispensa Mecânica da Audiência de Conciliação e Mediação**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 3, n. 2, p. 15-27, 2023. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/107> . Acesso em: 19 de Nov. 2024.

DE MATTOS NETO, Antonio José. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. **Temas atuais de direito**, p. 49, 2005. Disponível em: <https://site.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42144163.pdf#page=55> . Acesso em: 17 de abril de 2025.

DEGAM, Fernanda de Souza. **A extrajudicialização do divórcio consensual cumulado com guarda e alimentos**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2023. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/4815>. Acesso em: 6 maio 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Notas sobre a arbitragem no direito de família e o PL 3.293/2021**. Conselho Notarial do Brasil – Seccional Paraná, 10 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.cnbpa.org.br/artigo-notas-sobre-a-arbitragem-no-direito-de-familia-e-o-pl-3-293-2021-por-mario-luiz-delgado/> . Acesso em: 21 maio 2025.

DEVIDÉ, A. C. S.; ROMÃO, C. E. L. **Pessoa com deficiência e sua capacidade civil ao longo da vida.** [S. l.], v. 7, n. 5, p. 50943–50958, 2021. DOI: 10.34117/bjdv.v7i5.30121. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30121>. Acesso em: 24 abril. 2025.

DEZALAY, Y. & GARTH, B. 1996. **Dealing in Virtue: International Commercial Arbitration and the Construction of a Transnational Legal Order.** Chicago: University of Chicago

DIAS, Cristina. A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio: a solução do artigo 1790.º do Código Civil. 2011. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/47208/3/Lex%20Familiae%20ano%208%20n.%20C%BA%2015%202011.pdf> Acesso em: 15 de mai. 2025.

DUARTE, Kelly. **Justiça Multiportas: o que é e como funciona no Brasil.** Rocha Cerqueira Sociedade de Advogados, 2024. Disponível em: <https://rochacerqueira.com.br/justica-multiportas/>. Acesso em: 01 Nov. 2024.

DUTRA, Maristela Aparecida. **Arbitragem para solução de conflitos no direito de família.** 2018. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21161> Acesso em: 22 de mai. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELMANN, F.. **O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento.** Revista de Sociologia e Política, v. 20, n. 44, p. 155–176, nov. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Rt4pmWkqfTc9zBTLZYczz8m/> . Acesso em: 14 de Mar. 2025.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento.** In Justiça: promessa e realidade. O acesso à justiça em países ibero-americanos. Organização: Associação dos Magistrados Brasileiros, AMB. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 107. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Justi%C3%A7a.html?id=2U1OAAAAMAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Justi%C3%A7a.html?id=2U1OAAAAMAAJ&redir_esc=y) Acesso em: 05 de jan. 2025.

FALCÃO, P. S. de C. .; SCARABELLI, P. S. B. e S. .; PESENTE, G. M. .; NUNES, A. D. .  
A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

COM ÊNFASE NO DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–17, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v12i3.3312. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3312> . Acesso em: 22 maio. 2025.

FARIA, N. A. S. de; HORITA, F. H. da S. O Divórcio e seus elementos em um ambiente litigioso. **Revista Mato-grossense de Direito**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 192–205, 2024. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/346>. Acesso em: 15 maio. 2025.

FARIAS, Paulo José Leite. O caráter dinâmico do controle judicial sobre as normas-princípios ambientais e a sua concretização protetiva na sentença judicial. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 153, p. 179–195, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/751/R153-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 22 maio 2025.

FÉRES-CARNEIRO, T. **Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 11, n. 2, p. 379- 394, 1998.

FERNANDES, Márcia Simoni; FURNIEL, Kairon Bruno. Autonomia de vontade nos contratos e a arbitragem no Brasil: mitigação da inconstitucionalidade. **Revista de Direito Civil**, v. 2, n. 1, p. 427-448, jan./jun. 2020. ISSN 2596-2337.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; NETTO, Carlos Eduardo Montes; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. A cláusula compromissória como instrumento adequado de acesso à justiça no pós-pandemia. **Revista Direito e Democracia**, v. 22, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53797>

FIGUEIRA TORRE, Riccardo Giuliano. Aspectos do Third-Party Funding e o Dever de Revelação do Árbitro: Aspects of Third-Party Funding and the arbitrator’s duty of disclosure. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64, p. 163-200, jan.-mar. 2020. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0a89817e00000195ef0c5e1bf92684a8&docguid=I0a9ea2b053a111eaaaa1d8c427263481&hitguid=I0a9ea2b053a111eaaaa1d8c427263481&spos=1&epos=1&td=9&context=90&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 31 de março de 2025.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem na Administração Pública. **Revista Comercialista**. São Paulo, out., 2017, pp. 7-15.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Tomo Direito Internacional, Edição 1, Fevereiro de 2022. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica

de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/arbitragem-internacional> . Acesso em: 20 de mar. 2025.

FIÚZA, César. **Direito Civil. Curso Completo**. 13ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **Gratuidade da Justiça às pessoas jurídicas**. São Paulo: CL Edijur, 2004, p. 21.

FRANÇA, Renata Aparecida Silva; DE ARAÚJO, Odair José Torres. Autonomia da vontade nas relações internacionais privadas que regem os aspectos processuais da arbitragem. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 31-42, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/629>. Acesso em: 16 de abril de 2025.

G1. **Eutanásia: veja quais países permitem a prática, realizada pela primeira vez no Peru**. Globo.com, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/04/23/eutanasia-veja-quais-paises-permitem-a-pratica-realizada-pela-primeira-vez-no-peru.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John; FOUCHARD, Philippe. **Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration**. Haia: Kluwer, 1999, § 624.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 2. ed., rev. e amp. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GIROTTO, G. A.; PAIANO, D. B.; MENDONÇA, A. L. Pacto antenupcial como garantidor da autonomia privada dos nubentes. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/549>. Acesso em: 8 maio 2025.

GOMES, Letícia Beatriz Arruda. **A eficácia da cláusula arbitral nos smart contracts. 2022. 77 f. Monografia (Graduação em Direito)** – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/73184> . Acesso em: 08 de mai. 2025.

GONÇALVES, Edvaldo Sapia. Fato jurídico. **Revista Cesumar – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 20–43, 2001. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/download/180/939>. Acesso em: 07 maio 2025.

GONÇALVES, M. A. R. **Arbitragem no direito de família: uma apreciação dos limites e possibilidades**. Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 14, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2720/2289>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GORETTI SANTOS, R.; MAGALHÃES DE OLIVEIRA, B. Acesso à justiça e desjudicialização: as serventias extrajudiciais como meio adequado para alteração do regime de bens na constância do casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 2, p. 117–139, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/966>. Acesso em: 14 maio 2025.

GUASTINI, Ricardo. A constitucionalização do ordenamento jurídico e a experiência italiana. In: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-294.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **CNJ publica resolução que autoriza extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos**. 02 de outubro de 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12170/>. Acesso em: 22 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023** [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior ; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG. 2022. PDF. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\\_enunciados.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf) Acesso em: 15 de mai. 2025.

KINJYO, Gine. **A mediação pré-processual no Centro de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de uma instituição de ensino superior privada de Teixeira de Freitas-Bahia**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Vale do Cricaré, Teixeira de Freitas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/986>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. 13a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 36.

LEITE, Gisele. NEOPOSITIVISMO, NEOCONSTITUCIONALISMO E O NEOPROCESSUALISMO: O QUE HÁ REALMENTE DE NOVO NO DIREITO?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20376> . Acesso em: 22 maio. 2025.

LIMA, Yana Thássia Tomaz. **Eutanásia: a relativização da indisponibilidade do direito à vida à luz do princípio da dignidade humana e da liberdade**. 2014. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/27686> Acesso em: 23 de abril de 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MAILLART, Adriana Silva; LARA, Caio Augusto Souza; GONZÁLEZ, Diego Mongrell (Orgs.). I Encontro Virtual do CONPEDI: Formas consensuais de solução de conflitos I. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/00a6sk12/jO402hIv5xz158YC.pdf>. Acesso em: 22 de mai. 2025.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira; PEREIRA, Gabriela Schvarcz. Liberdade de expressão e sua relativização em face do discurso de ódio. **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 16, n. 2, p. 123–147, 2021. DOI: 10.46560/meritum.v16i2.8240. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8240>. Acesso em: 23 abr. 2025

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 11, n. 2, p. 334-373, 2010. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/download/1953/1021> . Acesso em: 08 de junho de 2025.

MARTINS, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Volume V. tomo II.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 10. ed., 2015, p. 139.

MESQUITA, Marina Anhaia Mello Magalhães do Amaral. **Infelizes para sempre: a experiência emocional decorrente do divórcio litigioso**. 2021. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: < <https://repositorio.usp.br> > Acesso em: 30 set. 2024.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. Desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo. **Revista do Direito Público, [S. l.]**, v. 14, n. 2, p. 151–167, 2019. DOI: 10.5433/1980-511X.2019v14n2p151. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/36711>. Acesso em: 22 maio. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Direito de Família — Regime e partilha de bens**. Curitiba: MPPR, [s.d.]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Regime-e-partilha-de-bens>. Acesso em: 15 maio 2025.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. [tese (Doutorado)] – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese\\_FINAL\\_4.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf). Acesso em: 08 jun. 2025.

MORAES, Mayna Marchiori de; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Possibilidade de aplicação da arbitragem no divórcio: eficiência e celeridade ao acesso à justiça. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 1, p. 123-140, set./out. 2013.

MORAIS, Michele Nogueira. O Acesso a justiça e a exigência de depósito prévio de honorários periciais na justiça do trabalho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Agosto de 2014. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima11/Anima11-texto-integral.pdf> Acesso em: 22 de mai. 2025.

MORESCO Eduardo Francisco. **O Acesso à Justiça e o Financiamento por Terceiros na Arbitragem**, 2022. 55 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Bacharel em Direito) - (UNIC - Universidade de Cuiabá), Sorriso, 2022. Disponível em: [https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59069/1/EDUARDO\\_FRANCISCO\\_MORESCO.pdf](https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59069/1/EDUARDO_FRANCISCO_MORESCO.pdf). Acesso em: 31 mar. 2025.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso de direito arbitral: aspectos práticos do procedimento**, 2ª ed. (rev. e amp.), Curitiba: CRV, 2014, p. 64.

NASCIMENTO JUNIOR, Emerson Araujo do. A PARTILHA DE BENS NA COMUNHÃO PARCIAL EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 3848–3866, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12350. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12350>. Acesso em: 15 maio. 2025.

NETO, A. CPC/2015 e a nova era dos meios alternativos no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Processual**, v. 23, n. 2, p. 92, 2018.

OLIVEIRA, NHD. **Recomeçar: família, filhos e desafios [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/02> . Acesso em: 23 abr. 2025.

OLIVEIRA, Steevan. **A relativização de direitos fundamentais no contexto do Estado democrático de direito: o direito de reunião e seus limites expressos e implícitos**. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Steevan-Oliveira/publication/348910542\\_A\\_RELATIVIZACAO\\_DE\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_NO\\_CONTEXTO\\_DO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO\\_O\\_DIREITO\\_DE\\_REUNIAO\\_E\\_SEUS\\_LIMITES\\_EXPRESSOS\\_E\\_IMPLICITOS/links/6015cb0392851c2d4d0](https://www.researchgate.net/profile/Steevan-Oliveira/publication/348910542_A_RELATIVIZACAO_DE_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_NO_CONTEXTO_DO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO_O_DIREITO_DE_REUNIAO_E_SEUS_LIMITES_EXPRESSOS_E_IMPLICITOS/links/6015cb0392851c2d4d0)

6a067/A-RELATIVIZACAO-DE-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-NO-CONTEXTO-DO-ESTADO-DEMOCRATICO-DE-DIREITO-O-DIREITO-DE-REUNIAO-E-SEUS-LIMITES-EXPRESSOS-E-IMPLICITOS.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. **Divórcio: Fim da separação judicial**. 2014.

Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/img/artigos/EC%2066\\_2010%20Div%C3%B3rcio%2023\\_12\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/img/artigos/EC%2066_2010%20Div%C3%B3rcio%2023_12_2011.pdf)

Acesso em: 19 de Nov. 2024.

PACHECO, Soraya Fonseca Salomão. **Arbitragem no direito de família e sucessões**.

Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 18, n. 3, p. 1-17, 2025. DOI:

10.55905/revconv.18n.3-295. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/16567/9617/46964> .

Acesso em: 19 de mai. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Vol. V. 25.

ed. rev. atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: a dignidade da pessoa humana

e a solidariedade social no Direito de Família. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**,

Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 51-74, set./dez. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/q8yrbgk8nBPzKqNKtHdkgBs/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PINTO, José Emílio Nunes. A Confidencialidade na Arbitragem. **Revista de Arbitragem e**

**Mediação**, São Paulo, v. 6, jul. 2005, p. 257.

PRAZAK, M. A., SOARES, M. N., & AIRES, R. D. A. **NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O**

**ATIVISMO JUDICIAL**. *Direito Em Movimento*, 2020, 18(3), 199–223. Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/292> Acesso em: 04 de

Nov. 2024.

RABAY, A. **PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM. REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 13, n. 39,

2014. DOI: 10.25109/2525-328X.v.13.n.39.2014.8. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/8> . Acesso em: 16 abr. 2025.

RANZOLIN, Ricardo. Capacidade para contratar e ser parte em arbitragem. **Arbipedia**, Porto

Alegre, 2025. Disponível em: [https://www.arbipedia.com/conteudo-exclusivo/capacidade-de-](https://www.arbipedia.com/conteudo-exclusivo/capacidade-de-contratar.html)

[contratar.html](https://www.arbipedia.com/conteudo-exclusivo/capacidade-de-contratar.html). Acesso em: 24 abr. 2025.

REIS, Suely Pereira. **Dignidade humana e danos extrapatrimoniais**. 2008. Dissertação

(Mestrado em Direito Constitucional). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,

Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=12271@1>

Acesso em: 19 de Nov. 2024.

RODGERS, Anne, PETER, Scott, SANZ, Arnaud, BROWN, Michael. **Emerging Issues in Third-Party Litigation Funding: What Antitrust Lawyers Need to Know**. 2016.

Disponível em: [https://www.nortonrosefulbright.com/-](https://www.nortonrosefulbright.com/-/media/files/nrf/nrfweb/imported/20161201---emerging-issues-in-third-party-litigation-funding-what-antitrust-lawyers-need-to-know.pdf)

[/media/files/nrf/nrfweb/imported/20161201---emerging-issues-in-third-party-litigation-funding-what-antitrust-lawyers-need-to-know.pdf](https://www.nortonrosefulbright.com/-/media/files/nrf/nrfweb/imported/20161201---emerging-issues-in-third-party-litigation-funding-what-antitrust-lawyers-need-to-know.pdf) . Acesso em: 04 de Nov. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito à vida e direito à integridade. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023.

Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p197](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197)

RUIZ, I. A. ; PATTO, B. J. . **A arbitragem como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade no contexto do direito da família: ampliação do acesso à justiça nas hipóteses de separação e divórcio litigiosos**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, v. , p. 5214-5243. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04\\_1368.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04_1368.pdf) Acesso em: 22 de mai. 2025.

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04\\_1368.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04_1368.pdf) Acesso em: 22 de mai. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In: COOD. Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 175. Disponível em:

<https://static.scielo.org/scielobooks/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137.pdf> . ISBN 978-85-7982-013-7. Acesso em: 14/03/2025.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 50, 2019.

SALLOUM, Maria Júlia de Melo. **A gratuidade judiciária na arbitragem: o fator econômico como óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso à Justiça**. 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília, 2013. Repositório UNICEUB.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5246>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A arbitragem no direito de família. *In: Congresso Brasileiro De Direito De Família*, 9., 2013, Araxá. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. p. 361–369. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/310.pdf> Acesso em: 19 de mai. 2025.

\_\_\_\_\_. O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada. 6 *In:*

BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo



SILVA, Suellem da Costa. **Relativização dos direitos sociais na perspectiva das crises econômicas**. Universidade de Santa Cruz do Sul de Pós-graduação em Direito - Curso de Direito, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3471>. Acesso em: 19 de Nov. 2024.

SILVEIRA, Thais Becker Henriques; GONÇALVES, Carla Ramos. Educação inclusiva: um direito fundamental, difuso e indisponível. **ESTUDOS DA DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO**, p. 21, 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Marivete-Gesser-2/publication/363254270\\_Genero\\_e\\_Cuidado\\_um\\_olhar\\_emancipatorio\\_para\\_o\\_campo\\_da\\_e\\_ducao\\_inclusiva/links/63134f721ddd44702131a38e/Genero-e-Cuidado-um-olhar-emancipatorio-para-o-campo-da-educacao-inclusiva.pdf#page=22](https://www.researchgate.net/profile/Marivete-Gesser-2/publication/363254270_Genero_e_Cuidado_um_olhar_emancipatorio_para_o_campo_da_e_ducao_inclusiva/links/63134f721ddd44702131a38e/Genero-e-Cuidado-um-olhar-emancipatorio-para-o-campo-da-educacao-inclusiva.pdf#page=22) Acesso em: 08 de junho de 2025.

SOUZA, Matheus Gonçalves de Araujo. **Da partilha de bens no divórcio: da propriedade à expressão econômica de bens irregulares**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5064/1/MATHEUS%20GON%c3%87ALVES.pdf> . Acesso em: 15 de mai. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 670.422 (Tema 761) Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=761> . Acesso em: 22 de mai. 2025.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo**. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf> . Acesso em: 05 de mai. 2025

\_\_\_\_\_. **Homenagem ao Ministro Ricardo Lewandowski: 17 anos de jurisdição constitucional**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalComemoracoes/anexo/Homenagem\\_Lewandowski.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalComemoracoes/anexo/Homenagem_Lewandowski.pdf). Acesso em: 23 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **RE 1.167.478 (Tema 1.053) Separação como requisito para o divórcio e manutenção da possibilidade de separação judicial**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicialdivrcio.pdf> Acesso em: 07 de mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 197**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+197&operador=E&b=SUMU&tp=T> . Acesso em: 07 de mai. 2025

TARTUCE, Flávio. **Arbitragem e Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 23 fev. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1791/Arbitragem+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia++>. Acesso em: 21 maio 2025.

TIBURCIO, Carmen; PIRES, Thiago Magalhães. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2005. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, 2016. p. 431-462.

TORREÃO, T. D. A. Graduação monografia, **Multiparentalidade e suas implicações no direito de família no Brasil**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S. l.], v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/824> . Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 10024096796933001**. Relator: Des<sup>a</sup>. Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 22 jul. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/939582053>. Acesso em: 22 de mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70024504049**, 8ª Câmara Cível, Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 04 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/20266353> . Acesso em: 21 de mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento n. 501.512-4/4-00**. Desembargador Relator: Elcio Trujillo. 7ª Câmara Cível de Direito Privado, julgado em: 30 maio 2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1080721&cdForo=0>. Acesso em: 20 out. 2023

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris, [S. l.], v. 13, p. 47–64, 2009. DOI: 10.5433/2178-8189.2009v13n0p47. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001> . Acesso em: 4 nov. 2024.

TRIVELONI, Mariana Fernandes. **Arbitragem no direito de família**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: [https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/40767?utm\\_source=chatgpt.com](https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/40767?utm_source=chatgpt.com) . Acesso em: 21 de mai. 2025.

VALADÃO, Marina Taffarel; DENARDI, Eveline. Impugnação de Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral: Competência para Apreciação, Procedimento e Ingresso Perante o Poder Judiciário. **Revista Direito Unifacs**, n. 277, 2023. Qualis A2 em Direito. Disponível

em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8302/4880> > Acesso em: 28 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010

VILLEGAS, Mauricio García; RODRÍGUEZ, César. Justiça em sociedades semiperiféricas: Os casos de Portugal e Colômbia. In: **A Teia Global. Movimentos Sociais e Instituições**, p. 177-218. Porto: Edições Afrontamento, 2002, p. 177.

ZABAGLIA, Rafael. **Financiamento de litígios comerciais pode ganhar força no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/financiamento-de-litigios-comerciais-pode-ganhar-forca-no-brasil/#.W-BAAK3OpmA>. Acesso em: 28 Set. 2024

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os Novos Paradigmas da Família Contemporânea – Uma Perspectiva Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 107.

ZANINA, Ítalo Borges. **Desigualdade lato sensu entre as partes e direitos indisponíveis na arbitragem: abordagem técnica sobre as possibilidades de processamento de questões envolvendo partes desiguais e direitos indisponíveis no âmbito da arbitragem**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1738/Desigualdade+lato+sensu+entre+as+partes+e+direitos+indispon%C3%ADveis+na+arbitragem%3A+Abordagem+t%C3%A9cnica+sobre+as+possibilidades+de+processamento+de+quest%C3%B5es+envolvendo+partes+desiguais+e+direitos+indispon%C3%ADveis+no+%C3%A2mbito+da+arbitragem>. Acesso em: 22 maio 2025.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, out. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092010000300004>. Acesso em: 15 maio 2025.

ZOZ, Suellen. **A autonomia da vontade e a cláusula arbitral nos contratos**. *Arbtrato*, 2 jun. 2019. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/a-autonomia-da-vontade-e-a-clausula-arbitral-nos-contratos/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

